



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PAD-1896-49.2012.5.90.0000

**A C Ó R D ã O**  
**(CSJT)**  
CSDMC/Rac/tp/cp

**PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. RECURSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE QUORUM NO TRIBUNAL PLENO DA CORTE DE ORIGEM. SERVIDOR PÚBLICO. PENA DE DEMISSÃO. I. CONHECIMENTO. 1.** Trata-se de recurso administrativo interposto pelo representado ao Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região contra decisão emanada pelo Presidente daquele Regional em processo administrativo disciplinar que culminou na aplicação da pena de demissão do servidor. **2.** Em razão da ausência de *quorum* no Tribunal Pleno da Corte de origem para o regular julgamento do feito, os autos foram remetidos à apreciação do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e distribuídos como procedimento administrativo disciplinar, nos termos dos arts. 12, XVI, e 82 do RICSJT. **II. MÉRITO. 1. QUESTÕES PRELIMINARES: NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR (PAD). INSTAURAÇÃO, COMPOSIÇÃO E PRAZO DE CONCLUSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. APLICAÇÃO DA PENALIDADE. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DAS VIAS JUDICIAIS. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS ADMINISTRATIVA E PENAL. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE PROVA COLHIDA EM INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. JUDICIALIZAÇÃO DA MATÉRIA POR MEIO DE MANDADO DE SEGURANÇA. TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO EM SEDE ADMINISTRATIVA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO.** No tópico, constata-se que houve a judicialização da matéria, tendo em vista que o requerente impetrou, de forma concomitante, mandado de segurança contra o ato



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO Nº CSJT-PAD-1896-49.2012.5.90.0000**

administrativo que lhe aplicou a penalidade de demissão, autuado sob o nº 1047-72.2014.4.01.4100, no Juízo da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Rondônia. Tendo em vista que a sentença proferida nos referidos autos, transitada em julgado, examinou o mérito da pretensão, concluindo pela inexistência de qualquer mácula no processo administrativo disciplinar acerca da instauração, composição e prazo de conclusão, bem como em relação à aplicação de penalidade disciplinar sem o prévio esgotamento das vias judiciais, em razão da independência entre as esferas administrativa e penal, e, ainda, no que tange à possibilidade de utilização de prova emprestada colhida em investigação criminal, impõe-se o reconhecimento da perda superveniente do objeto em torno de tais questões, por respeito à autoridade da coisa julgada. **2. NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE CIÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL (MÍDIA ELETRÔNICA) ANEXADA AOS AUTOS E INDISPONIBILIDADE DOS DADOS. NÃO CONFIGURAÇÃO.** O requerente alega nulidade processual por cerceamento de defesa, ao argumento de que não teve ciência da documentação (mídia eletrônica) anexada aos autos, tampouco teve acesso ao seu conteúdo, constituindo nulidade insanável do PAD. Registre-se, de plano, que a referida documentação em nenhum momento foi utilizada nos autos, seja no termo de indicição, no relatório conclusivo ou na decisão que culminou na penalidade imposta, os quais se subsidiaram nos demais elementos probatórios dos autos. A jurisprudência do STF é firme no sentido de que a existência de motivação da decisão, com amparo em provas e elementos constantes dos autos, não



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO Nº CSJT-PAD-1896-49.2012.5.90.0000**

acarreta o cerceamento de defesa. Incide na hipótese, a máxima do princípio *pas de nullité sans grief*. Acresça-se, ainda, que o requerente não se manifestou no primeiro momento processual oportuno acerca da apregoada nulidade, resultando na preclusão da matéria. Dessa forma, não se vislumbra ofensa às garantias da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal. **3. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. FRAGILIDADE DAS PROVAS. PENALIDADE DE DEMISSÃO.** Não se constata, na hipótese, nenhum vício na instrução probatória, tampouco a apregoada fragilidade dos elementos de prova existentes nos autos, na medida em que os depoimentos colhidos pela comissão processante foram corroborados pela prova emprestada consistente nos depoimentos colhidos na fase policial, de modo que a tipificação da conduta praticada pelo requerente bem como a penalidade imposta restaram devidamente amparadas nos elementos dos autos. Conforme ressaltado pela decisão impugnada, a instrução probatória revelou nitidamente o vultoso prejuízo causado ao Erário Público, bem como a efetiva participação do requerente no esquema fraudulento, e, conquanto não tenha sido apurado concretamente o montante de valores irregularmente obtidos pelo servidor, restou claro que o requerente não logrou comprovar a origem de seu patrimônio e sua capacidade de prover bens de alto valor (empresa no Porto Velho Shopping, veículos, viagens para o exterior, dentre outras), fato que corrobora a prática das condutas apuradas no presente procedimento. Ademais, em homenagem ao princípio da verdade real ao qual se submete o processo administrativo disciplinar, bem como à ampla devolutividade do



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-PAD-1896-49.2012.5.90.0000**

recurso administrativo e ao princípio da legalidade estrita que deve ser observado pela Administração Pública, foi colacionada aos autos cópia do inteiro teor do Inquérito Policial n° 0042739-32.2014.4.01.0000, em curso no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, do qual se extrai o relatório circunstanciado da Autoridade Policial que confirma, com clareza solar, a instrução probatória realizada nestes autos acerca da materialidade e da tipificação da conduta praticada pelo requerente na capitulação dos arts. 116, II, III e X, e 117, IX e XII, da Lei n° 8.112/90, a justificar a manutenção da penalidade de demissão que lhe foi imposta, por força do art. 132, IV, X e XI, da Lei n° 8.112/90. **Processo administrativo disciplinar conhecido e mantida a decisão que aplicou a penalidade ao requerente.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conselho Superior da Justiça do Trabalho em Processo Administrativo Disciplinar n° **TST-CSJT-PAD-1896-49.2012.5.90.0000**, em que é Requerente **F.R.L.R.** e Requerido **T.R.T.1.4.R.**

A Desembargadora Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, tendo em vista as informações constantes do ofício encaminhado pelo Superior Tribunal de Justiça, acerca de fatos e medidas cautelares proferidas por aquela Corte nos autos do Inquérito n° 765/DF (fls. 3/51, seq. 1), determinou a lavratura e publicação de portaria para instauração de PAD contra o servidor Fábio Richard de Lima Ribeiro, por meio da decisão de fl. 54, a fim de apurar a sua incidência nas disposições dos arts. 116, II, III e IX, 117, IX e XII, e 132, IV, X e XI, da Lei n° 8.112/90.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO Nº CSJT-PAD-1896-49.2012.5.90.0000**

Por meio da Portaria nº 2.142, de 7/12/2012, publicada em 10/12/2012, foi instaurado o Processo Administrativo Disciplinar, nos termos do art. 143 da Lei nº 8.112/90, a fim de apurar a aludida responsabilidade funcional do servidor, estabelecendo-se o prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos, a contar da publicação (fl. 57, seq. 1), o qual foi autuado sob o nº PADSERV 0001896-49.2012.5.14.0000.

Por meio da decisão de fl. 69 (seq. 1), foi determinado o sobrestamento dos autos no período de 18/12/2012 a 6/1/2013, tendo em vista a licença médica do servidor, as férias dos membros titulares da Comissão e a declaração de suspeição dos membros suplentes, bem como em virtude do recesso regimental.

Às fls. 75/76 (seq. 1), foi lavrada a ata de início de apuração, em 21/1/2013, na qual foi determinada a notificação do representado acerca da instauração do processo administrativo disciplinar, a fim de acompanhar os atos processuais e, querendo, apresentar alegações preliminares, bem como arrolar testemunhas, no prazo de 3 (três) dias; a solicitação das ocorrências funcionais do servidor à Secretaria de Gestão de Pessoas, relativamente aos últimos cinco anos; a designação de audiência de interrogatório do representado e oitiva de testemunhas; bem como a intimação do representado e das testemunhas para prestarem esclarecimentos sobre os fatos, sendo as audiências designadas para os dias 30/1/2013, 31/1/2013 e 1º/2/2013, consoante ata de fls. 77/78 (seq. 1).

Mediante o despacho de fls. 133/134 (seq. 1), foi deferida a suspensão das audiências e a designação de novas datas, tendo em vista o requerimento formulado pelo representado às fls. 123/125 (seq. 1), bem como a homologação da licença médica no período de 15/1/2013 a 13/2/2013.

Tendo em vista os despachos proferidos às fls. 173 e 175 (seq. 1), foi lavrada a Portaria nº 2.382, de 13/9/2013 (fl. 177, seq. 1), a fim de convalidar os atos praticados pela Comissão Permanente de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar quanto às



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-PAD-1896-49.2012.5.90.0000**

prorrogações sucessivas dos prazos, por 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 152 da Lei n° 8.112/90.

Por meio do despacho de fl. 180 (seq. 1), foi determinada a juntada da decisão de fls. 181/182, proferida pela Corregedora Nacional de Justiça, nos autos do PP n° 0005511-86.2012.2.00.0000, decorrente da avocação do procedimento administrativo n° 0001849-12.2011.5.14.0000, originário da Corregedoria Regional do Trabalho da 14ª Região, para se apurar desvios funcionais da magistrada Isabel Carla de Mello Moura Piacentini e do servidor Fábio Richard de Lima Ribeiro na condução da Reclamação Trabalhista 2039-1989, em curso na 2ª Vara do Trabalho do TRT da 14ª Região. Por meio da aludida decisão, foi determinada ao órgão correcional local a apuração dos fatos e, no prazo de 120 dias, a prestação de informações sobre a conclusão dos trabalhos.

Às fls. 191/279 (seq. 1), foi juntado aos autos o ofício encaminhado pelo Superior Tribunal de Justiça com as cópias dos depoimentos extraídos do Inquérito n° 765/DF, em trâmite naquela Corte.

Por meio da decisão de fls. 281/282 (seq. 1), foi determinada a lacração da mídia eletrônica encaminhada pelo Conselho Nacional de Justiça, contendo a cópia integral dos autos PP n° 0005511-86.2012.2.00.0000, a fim de resguardar o sigilo do referido procedimento, estabelecendo-se os procedimentos para o acesso ao conteúdo à Comissão Permanente e, de igual modo, por ocasião do julgamento e de eventual recurso; determinou-se, ainda, a alteração da Comissão Permanente para atuação no presente feito e a observância do prazo fixado pelo Conselho Nacional de Justiça para conclusão dos trabalhos.

Por meio da ata de fl. 289 (seq. 1), foram designadas novas audiências para os dias 4/2/2014, 5/2/2014 e 6/2/2014, para oitiva de testemunhas e interrogatório do representado.

O representado arrolou testemunha à fl. 299 (seq. 1).

À fl. 319 (seq. 1), foi lavrada certidão negativa acerca da intimação de algumas testemunhas e, por meio da ata de fl. 321 (seq. 1), foi deliberado proceder à oitiva das testemunhas devidamente intimadas e ao interrogatório do representado, bem como diligenciar para



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-PAD-1896-49.2012.5.90.0000**

promover a intimação das demais testemunhas ou de novas testemunhas ou as diligências que se fizerem necessárias.

Interrogatório do representado às fls. 357/361 (seq. 1) e depoimentos testemunhais colhidos às fls. 323/336, 343/355 e 383/389 (seq. 1).

O representado apresentou contradita à fl. 337 (seq. 1), a qual foi rejeitada pela ata de fl. 339 (seq. 1), tendo em vista a arguição no momento processual inoportuno.

Às fls. 397/425 (seq. 1), foi colacionada aos autos cópia da degravação extraída de mídia apreendida pela Polícia Federal durante o cumprimento de mandado de busca e apreensão realizado na residência do Sr. José Fernandes Veloso Martins, da qual não restaram identificados os interlocutores do aludido áudio, sendo o representado intimado para tomar ciência do referido documento e, querendo, se manifestar, consoante ata de fl. 429 (seq. 1).

Manifestação do representado, às fls. 437/439 (seq. 1), no sentido da imprestabilidade do referido documento, uma vez que retrata vários diálogos entre pessoas desconhecidas e sobre diversos assuntos, sem conexão com o objeto do presente PAD, ressaltando a fragilidade das informações ali contidas, o método utilizado na feitura da referida mídia, bem como o fato de o "autor" da gravação ser acusado de falsificação de documentos e atos afins.

Novo interrogatório do representado às fls. 443/445 (seq. 1).

A Comissão de Processo Administrativo Disciplinar apresentou termo de indicição, às fls. 447/461 (seq. 1), no sentido de que a prova dos autos comprovou que o indiciado foi negligente/omisso quanto ao dever de observar as normas legais e regulamentares contidas nos arts. 37, *caput*, da CF, 2º, 5º, 6º, I, II e XII, e 7º, I e VII, do Código de Ética dos Servidores do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, 4º, I, II e IV, da Lei nº 9.784/99, 2º, I, II, III, VI e VIII, da Lei nº 8.027/90 e 116, II, III e IX, da Lei nº 8.112/90, bem como o seu enquadramento nas infrações tipificadas nos arts. 117, IX e XII, e 132, IV, X e XI, da Lei nº 8.112/90, pelo fato de participar em conluio



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO Nº CSJT-PAD-1896-49.2012.5.90.0000**

com pessoas estranhas ao "processo 2039" de pagamentos fraudados com os demais comparsas, em liberações de alvarás judiciais de milhões de reais, mediante a apresentação de requerimentos forjados e acompanhados de documentos falsificados de forma grosseira, caracterizando as condutas de valer-se do cargo para lograr proveito pessoal em detrimento da função pública, perceber vantagens de qualquer espécie em razão das atribuições, improbidade administrativa, lesão aos cofres públicos e corrupção. Assim, determinou a citação do indiciado para apresentar defesa escrita no prazo de dez dias, nos termos do art. 161, *caput* e § 1º, da Lei nº 8.112/90.

O indiciado apresentou defesa escrita, às fls. 2/56 (seq. 28), sustentando, em síntese, a existência de contradição nos depoimentos testemunhais que balizaram a conclusão da comissão e que a prova dos autos, ao contrário, evidencia a ausência de qualquer conduta capaz de enquadrá-lo nas infrações indicadas nos autos. Acentua que a imposição de penalidades deve ser amparada em provas robustas e incontestáveis, ônus que incumbia ao ente público, devendo prevalecer o princípio da presunção de inocência do acusado e o princípio do "*in dubio pro reu*", por força do art. 386, II, do Código de Processo Penal e da garantia assegurada no inciso LVII do artigo 5º da Carta Magna. Postula o arquivamento do procedimento administrativo, por ausência de provas, e, no mérito, a improcedência da acusação, visto que as denúncias formuladas estão desprovidas de veracidade e liame probatório.

Às fls. 491/522 (seq. 1), a Comissão Permanente de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar encaminhou ao Desembargador Presidente do TRT da 14ª Região o RELATÓRIO CONCLUSIVO DISCIPLINAR, com as seguintes proposições: convalidação do prazo de entrega deste relatório, a contar de 25/8/2013 até a presente data, tendo em vista o acúmulo de tarefas direcionadas à Comissão, inclusive, quanto à realização de diligências para instrução de outros procedimento; e, aplicação da penalidade de demissão ao servidor representado no presente feito, em face da inserção de sua conduta nos arts. 116, II, III e IX, e 117, IX e XII, da Lei nº 8.112/90.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-PAD-1896-49.2012.5.90.0000**

Mediante a decisão proferida às fls. 525/567 (seq. 1), o Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região rejeitou as preliminares arguidas em defesa e, no mérito, concluiu que as provas existentes nos autos demonstraram cabalmente a materialidade e a autoria das infrações consistentes em associar-se a terceiras pessoas com o fim de fraudar documentos e levantar irregularmente valores mediante alvarás judiciais, agindo com absoluta desonestidade e produzindo consistentes prejuízos aos cofres públicos, permitindo o enquadramento do representado nas condutas tipificadas nos arts. 116, II, III e IX, 117, IX, e 132, IV, X e XI, da Lei n° 8.112/90, e, diante da gravidade dos atos praticados, **aplicou a penalidade de demissão ao servidor representado**, com escopo nos arts. 127, III, e 128 da Lei n° 8.112/90.

Às fls. 605/637 (seq. 1) foram colacionadas aos autos cópias da notificação e da intimação oriunda da 1ª Vara Federal de Porto Velho acerca do **mandado de segurança impetrado pelo representado**, autuado sob o n° 1047-72.2014.4.01.4100, da petição inicial e da decisão que indeferiu a medida liminar pleiteada.

Informações prestadas ao Juízo Federal competente por meio do ofício de fls. 641/671 (seq. 1).

Mediante a petição de fls. 58/106 (seq. 28), o representado apresenta pedido de reconsideração, arguindo a nulidade do PAD pelo decurso de mais de 140 dias para a sua conclusão e pela alteração da composição da comissão após o início dos trabalhos e escolha dos membros *pos factus*, ferindo o princípio do juiz natural. Reitera a alegação de insubsistência da prova dos autos em razão das contradições evidenciadas nos depoimentos colhidos. Sustenta, ainda, o cerceamento de defesa pela indisponibilidade de acesso aos dados contidos na mídia eletrônica guardada em sigilo e a inexistência de provas de que o acusado tenha recebido quaisquer valores, requerendo, também, a aplicação do efeito suspensivo da decisão, até o seu trânsito em julgado e o esgotamento de todas as vias administrativas e judiciais.

Por meio da decisão exarada às fls. 721/733 (seq. 1), o Presidente do TRT da 14ª Região rechaçou todos os argumentos lançados pelo representado, mantendo a decisão proferida às fls. 525/567 (seq.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO Nº CSJT-PAD-1896-49.2012.5.90.0000**

1) pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, rejeitando o pedido de aplicação do efeito suspensivo ante a inexistência de previsão legal no bojo da Lei nº 8.112/90 e a ausência de necessária exequibilidade da decisão combatida, tendo em vista a previsão contida no art. 107, I, do referido Estatuto Legal.

Irresignado, o representado interpôs recurso administrativo ao Pleno do Tribunal Regional, às fls. 108/176 (seq. 28), insistindo nas alegações de nulidade do PAD pelo decurso de mais de 140 dias para a sua conclusão e pelas sucessivas alterações na comissão permanente, com a substituição total de sua composição no curso do procedimento e com a escolha de seus membros *pos factus*; de nulidade processual por cerceamento de defesa ante a inexistência de ciência à parte acerca da mídia eletrônica contida nos autos, bem como pela determinação de encaminhamento de ofício ao CNJ, ao MPF, ao TCU e à AGU acerca dos fatos, sem o trânsito em julgado do procedimento administrativo; de fragilidade da prova dos autos pelas contradições existentes nos depoimentos colhidos, não havendo prova cabal das condutas que lhe foram imputadas, fato ignorado pela decisão recorrida; de obrigatoriedade do efeito suspensivo da decisão impugnada até o esgotamento da via administrativa e das vias judiciais competentes; da necessidade de aguardar o trânsito em julgado da ação penal nº 765/DF, em trâmite no STJ, já que até a presente data sequer foi indiciado acerca dos fatos objeto daquela investigação; de inexistência de qualquer prova quanto ao recebimento de valores pelo representado. Pugna pela concessão do efeito suspensivo e pelo acolhimento das preliminares, com extinção e arquivamento dos autos. No mérito, requer a improcedência do presente processo administrativo, ante a inexistência de indícios capazes de resultar em sanção administrativa, sobretudo na pena de demissão, visto que não há nenhuma prova concreta do recebimento de vantagem indevida. Sucessivamente, invocando os princípios da prudência, eficiência, legalidade, segurança jurídica e razoabilidade, postula a suspensão dos presentes autos até o trânsito em julgado do processo-crime nº 765/DF, em trâmite no STJ, no qual figuram como investigado não só o recorrente, como também os demais envolvidos na questão em exame. Por fim, insiste



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-PAD-1896-49.2012.5.90.0000**

no acolhimento da nulidade do feito por cerceamento de defesa e ocultação de dados, invocando as garantias do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Por meio da decisão de fl. 811 (seq. 1), o recurso foi recebido, uma vez que preenchidos os requisitos legais de admissibilidade, e os autos foram encaminhados ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer.

A Procuradoria Regional do Trabalho da 14ª Região, no parecer de fls. 819/848 (seq. 1), opinou pela reabertura da instrução procedimental, com o fito de permitir vistas à parte da mídia sob sigilo e posterior prolação de nova decisão no processo administrativo disciplinar. Sucessivamente, superada a preliminar, no mérito, pelo não acolhimento das alegações apresentadas pelo recorrente.

Consoante certidão lavrada às fls. 869/870 (seq. 1), os autos foram incluídos na Sessão Administrativa do Tribunal Pleno da Corte Regional do dia 21/10/2014 e retirados de pauta, por deliberação unânime em questão de ordem, pela ausência de *quorum* para o seu regular julgamento e, diante da vedação imposta pela Resolução n° 72/2009 do CNJ, foi determinada a sua remessa ao Tribunal Superior do Trabalho, para julgamento como de direito.

Por meio do despacho de seq. 7, foi determinada a juntada do ofício CSJT.GP.SG.CPROC n° 03/2015 (seq. 8), remetido pela Presidência deste Conselho Superior, contendo cópia do ofício encaminhado à Exma. Conselheira Luiza Cristina Frischeisen, bem como do expediente oriundo do Conselho Nacional de Justiça nos autos do processo n° CNJ-PAD-0007576-20.2013.2.00.0000 (seq. 10).

Consoante despacho proferido à seq. 16, foi constatada a irregularidade da digitalização de algumas peças processuais e determinada a realização de diligência junto ao Tribunal Regional, sendo a regularização efetuada por meio da resposta encaminhada à seq. 28.

Por meio do despacho de seq. 32, foi determinada a juntada do expediente encaminhado pelo Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região à seq. 30, contendo ofício oriundo da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Rondônia com a intimação e o  
Firmado por assinatura digital em 28/10/2015 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-PAD-1896-49.2012.5.90.0000**

fornecimento de cópia da sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança Individual n° 1047-72.2014.4.01.4100, cuja segurança foi denegada, com a determinação de arquivamento do feito, dando-se vista ao recorrente para se manifestar.

No despacho exarado à seq. 35, foi determinado o encaminhamento de ofício ao Conselho Nacional de Justiça, a fim de obter o compartilhamento de informações acerca da instrução probatória realizada nos autos do processo n° CNJ-PAD-0007576-20.2013.2.00.0000, tendo em vista a conexão dos fatos que envolvem o presente processo, bem como o encaminhamento de ofício ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região a fim de obter informações e cópia do inteiro teor do Inquérito n° 0042739-32.2014.4.01.0000, alusivo ao procedimento em curso no âmbito da persecução penal em torno dos fatos que ensejaram a penalidade imposta ao representado neste procedimento administrativo.

Anexadas as respostas aos aludidos ofícios nas seqs. 39/57 (CNJ) e 61 (TRF da 1ª Região) do presente processo eletrônico, foram concedidas vistas dos referidos documentos aos patronos do requerente, por meio da intimação acostada à seq. 62, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Sem manifestação do requerente e cumpridas todas as diligências, os autos vieram conclusos, conforme certidão de seq. 64.

É o relatório.

**V O T O**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. RECURSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE QUORUM NO TRIBUNAL PLENO DA CORTE DE ORIGEM. SERVIDOR PÚBLICO. PENA DE DEMISSÃO.**

**I - CONHECIMENTO**

Trata-se de recurso administrativo interposto pelo representado ao Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região contra decisão emanada pelo Presidente daquele Regional em processo administrativo disciplinar.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-PAD-1896-49.2012.5.90.0000**

Tendo em vista a ausência de *quorum* no Tribunal Pleno da Corte de origem para o regular julgamento do feito, e diante da vedação contida na Resolução n° 72/2009 do CNJ, os autos foram remetidos a este Conselho Superior da Justiça do Trabalho para julgamento.

Verifica-se, outrossim, que o recurso é tempestivo e está subscrito por advogado regularmente constituído nos autos.

Assim, com fulcro nos arts. 12, XVI, e 82 do RICSJT, **conheço** do presente recurso administrativo em processo administrativo disciplinar.

## II - MÉRITO

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 14<sup>a</sup> Região, por meio da decisão proferida às fls. 525/567 (seq. 1), mantida às fls. 721/733 (seq. 1), concluiu que as provas existentes nos autos demonstraram cabalmente a materialidade e a autoria das infrações consistentes em associar-se a terceiras pessoas com o fim de fraudar documentos e levantar irregularmente valores mediante alvarás judiciais, agindo com absoluta desonestidade e produzindo consistentes prejuízos aos cofres públicos, permitindo o enquadramento do representado nas condutas tipificadas nos arts. 116, II, III e IX, 117, IX, e 132, IV, X e XI, da Lei n° 8.112/90. Aplicou, assim, a penalidade de demissão ao servidor representado nos autos do presente processo administrativo disciplinar, com escopo nos arts. 127, III, e 128 da Lei n° 8.112/90.

Irresignado, o representado interpôs recurso administrativo ao Tribunal Pleno da Corte de origem, por meio das razões de fls. 108/176 (seq. 28).

Sustenta, em síntese, a nulidade do PAD pelo decurso de mais de 140 dias para a sua conclusão e pelas sucessivas alterações na comissão permanente, com a substituição total de sua composição no curso do procedimento e com a escolha de seus membros *pos factus*; a nulidade processual por cerceamento de defesa ante a inexistência de ciência à parte acerca da mídia eletrônica contida nos autos, bem como pela determinação de encaminhamento de ofício ao CNJ, ao MPF, ao TCU e

Firmado por assinatura digital em 28/10/2015 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO Nº CSJT-PAD-1896-49.2012.5.90.0000**

à AGU acerca dos fatos, sem o trânsito em julgado do procedimento administrativo; a fragilidade da prova dos autos pelas contradições existentes nos depoimentos colhidos, não havendo prova cabal das condutas que lhe foram imputadas, fato ignorado pela decisão recorrida; a obrigatoriedade do efeito suspensivo da decisão impugnada até o esgotamento da via administrativa e das vias judiciais competentes; a necessidade de aguardar o trânsito em julgado da ação penal nº 765/DF, em trâmite no STJ, já que até a presente data sequer foi indiciado acerca dos fatos objeto daquela investigação; a inexistência de qualquer prova quanto ao recebimento de valores pelo representado. Postula a concessão do efeito suspensivo e o acolhimento das preliminares, com a extinção e o arquivamento dos autos. No mérito, pugna pela improcedência do PAD, ante a inexistência de indícios capazes de resultar em sanção administrativa, sobretudo na pena de demissão, visto que não há nenhuma prova concreta do recebimento de vantagem indevida. Sucessivamente, invocando os princípios da prudência, eficiência, legalidade, segurança jurídica e razoabilidade, reitera o pedido da suspensão dos presentes autos até o trânsito em julgado da persecução criminal, bem como a alegação de nulidade do feito por cerceamento de defesa e ocultação de dados, invocando as garantias do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Ao exame.

*Ab initio*, registre-se que o recurso administrativo fica adstrito ao reexame de questões atinentes à legalidade e ao mérito, por força do art. 56 da Lei nº 9.784/99.

Outrossim, considerando o efeito devolutivo amplo conferido ao recurso administrativo, por força do art. 64 da Lei nº 9.784/99, bem como a submissão da Administração Pública ao princípio da legalidade estrita, foi solicitado, *ex officio*, ao Conselho Nacional de Justiça e ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região o encaminhamento de cópia integral dos procedimentos mencionados pelo requerente, em curso nos respectivos órgãos, os quais foram juntados nas seqs. 39/57 e 61, respectivamente, dando-se vista à parte para manifestação, consoante certidão exarada à seq. 64.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PAD-1896-49.2012.5.90.0000

**1. QUESTÕES PRELIMINARES: NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR (PAD). INSTAURAÇÃO, COMPOSIÇÃO E PRAZO DE CONCLUSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. APLICAÇÃO DA PENALIDADE. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DAS VIAS JUDICIAIS. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS ADMINISTRATIVA E PENAL. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE PROVA COLHIDA EM INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. JUDICIALIZAÇÃO DA MATÉRIA POR MEIO DE MANDADO DE SEGURANÇA. TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO EM SEDE ADMINISTRATIVA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO.**

Compulsando-se os autos, constata-se que o requerente impetrou, de forma concomitante ao presente recurso administrativo, mandado de segurança contra a decisão que culminou na penalidade de demissão que lhe foi aplicada (fls. 609/627, seq. 1).

Sustentou, em síntese, a nulidade do presente processo administrativo disciplinar, por vício na instauração, na composição e no prazo de conclusão. Impugnou a utilização de prova emprestada de investigação criminal inconclusa, sem passar pelo crivo do contraditório e da ampla defesa, bem como a aplicação de penalidade antes da conclusão do procedimento criminal que deu origem ao PAD, sendo necessária, no mínimo, a suspensão do presente procedimento.

Consoante se depreende do expediente de seq. 30, foi anexada a sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Rondônia nos autos do referido mandado de segurança, processo nº 1047-72.2014.4.01.4100, cujo teor é o seguinte:

**"I – RELATÓRIO**

**FÁBIO RICHARD DE LIMA RIBEIRO**, qualificado na inicial, via de advogado constituído, impetrou mandado de segurança contra ato do **PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO**, também qualificado, colimando, logo em provimento liminar e depois em definitivo, a anulação de processo administrativo disciplinar instaurado contra si. Para tanto, aduz: a) Inexiste determinação da Ministra Presidente do Inquérito 0765/DF, para instauração do processo



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO Nº CSJT-PAD-1896-49.2012.5.90.0000**

administrativo disciplinar; b) O processo administrativo disciplina é nulo, porquanto não fora precedido de sindicância; c) A portaria instauradora do processo administrativo disciplinar não especificou os ilícitos administrativos a serem apurados, desaguando em mácula ao princípio da ampla defesa; d) É ilegal a instrução do processo administrativo do Inquérito Policial 765/DF, a título de prova emprestada, porquanto sequer fora indiciado e/ou denunciado no feito criminal; e) É necessário se aguarde o resultado do processo criminal, para, então, instaurar-se o procedimento administrativo disciplinar; f) Já expirou o prazo de sessenta dias, para o término do procedimento administrativo evocado.

Protestou provar o alegado por todos os meios de prova admitidos, atribuiu à exordial o valor de R\$1.000,00 e a instruiu com os documentos de f. 21-43.

O pedido de liminar fora indeferido (f. 46-58), ao que se interpôs embargos de declaração, não provido (f. 70).

Nas informações, a autoridade eleita como coatora aduziu: a) O impetrante não cuidou de demonstrar satisfatoriamente a existência de eventual direito líquido e certo para efeito de inviabilizar o prosseguimento do processo administrativo disciplinar; b) Em decorrência da notícia de envolvimento do impetrante em esquema de fraudadores, com o objetivo de angariar ilicitamente vultosos valores dos cofres públicos, impôs-se à administração a adoção de providências mediante a abertura de procedimento de natureza censória; c) Não há irregularidade na decisão hostilizada e na portaria instauradora do processo administrativo disciplinar, tendo em vista o ato estar em estrita consonância com a disposição legal do art. 143 da lei 8.112/1990; d) No processo administrativo disciplinar instaurado contra o impetrante, nos termos da Portaria nº 2142/2012, verifica-se as penalidades previstas no art. 132, IV, X e XI; e) A instauração de processo administrativo disciplinar em detrimento da sindicância não torna o procedimento ilegal; f) A portaria instauradora da sindicância não exige o detalhamento dos fatos e a indicação do nome do suspeito, tendo esta a função de formalizar a instauração do procedimento apuratório; g) Nada impede a administração pública faça juntar aos autos do processo administrativo disciplinar documentos originários de outros feitos



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO Nº CSJT-PAD-1896-49.2012.5.90.0000**

administrativos, inquéritos policiais ou ações penais, no interesse de provar os fatos alarmados no instrumento sancionador; h) Como corolário dos princípios da publicidade, da ampla defesa e do contraditório, foram dispensados todos os direitos ao impetrante para acompanhar, contraditar, contestar, reinquirir, alegar tudo o que quisesse, e, se assim entendesse, produzir ou requerer provas contrárias aos argumentos esposados; i) Presumindo-se a legalidade e a veracidade dos atos do poderes públicos, as provas produzidas do inquérito policial, incluída a confissão extrajudicial, devem ser consideradas legítimas e hábeis para o fim a que se destinam; j) É plenamente possível o acúmulo de punições, eis que as esferas de competência são independentes entre si, a teor dos arts. 121 e 125 da Lei nº 8.112/1990; l) A extrapolação do prazo não é motivo de nulidade do processo administrativo disciplinar, já que foi motivado pela sua complexidade e com o fito de evitar nulidades decorrentes da subtração do direito de ampla defesa e contraditório, pugnando, ao final, pela denegação da segurança (f. 57-68).

O Ministério Público Federal, no parecer de f. 849-853, opinou pela denegação da segurança.

A seguir, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Passo à decisão.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento meritório.

A hipótese diz de irresignação à decisão passada em processo administrativo disciplinar.

*Prima facie*, convém anotar que o *writ* não comporta dilação probatória. Logo, a pretensão de analisar elementos probatórios (prova testemunhal) colhidos no procedimento, com o fito de analisar se Relatório passado pela Comissão Processante obedece ao princípio da verdade real, não se coaduna ao leito acanhado da via peregrina.

A jurisprudência já arrostou a temática:

**MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL. PRESCRIÇÃO.**



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PAD-1896-49.2012.5.90.0000

**NÃO-CONFIGURAÇÃO. PRINCÍPIOS DO  
CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. VIOLAÇÃO.  
NÃO-OCORRÊNCIA. PENA DE DEMISSÃO.  
PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA  
PROPORCIONALIDADE. OFENSA. NÃO  
CARACTERIZAÇÃO. ESFERAS PENAL E  
ADMINISTRATIVA. INDEPENDÊNCIA. DILAÇÃO  
PROBATÓRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA.  
INVIABILIDADE.**

5. Conforme assentado na jurisprudência do STJ "[a] discussão sobre o alcance e a consistência das provas que serviram de base à conclusão adotada pela comissão processante revela-se inadequada à via estreita do mandado de segurança - que exige prova pré-constituída e inequívoca do direito líquido e certo invocado -, sendo certo, outrossim, que o controle jurisdicional dos processos administrativos restringe-se à regularidade do procedimento, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem análise do mérito administrativo (MS 16.530/DF, 1ª Seção, Min. Castro Meira, DJe de 30/06/2011). No mesmo sentido, v.g.: MS 15.313/DF, 1ª Seção, Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 18/11/2011; do STF: RMS 24.347/DF, 2ª T., Min. Maurício Corrêa, DJ 04/04/2003). 6. Segurança denegada (STJ - MS 17.515/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 29/02/2012, DJe 03/04/2012).

Aos 05-12-2012, a Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região passou decisão determinando a instauração de procedimento administrativo disciplinar em face do impetrante por suposta infração à Lei 8.112/90, art. 116, II, III e IX, 117, IX e XII e art. 132, IV, X e XI. Oportuno compulsar o teor da decisão (f. 43):

Ref. Ofícios ns. 005280/2012 e 005281/2012-CESP  
DESPACHO

Para efetivo cumprimento à decisão proferida pela  
Excelentíssima Senhora Ministra do Superior Tribunal de



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO Nº CSJT-PAD-1896-49.2012.5.90.0000**

Justiça, Laurila Vaz, datada de 3-12- 2012. conforme noticiado nos Ofícios ns. 005280/2012 e 005281/2012-CESP. determino à Secretaria-Geral da Presidência que adote as seguintes providências:

I) Oficiar à Juíza Titular da 2ª Vara do Trabalho, Isabel Carla de Mello Moura Piacentini, para intimação, via oficiais de justiça, do Ofício n. 005280/2012- CESP, com urgência;

II) Juntar cópia digitalizada do presente expediente nos autos do Processo n. 0001849-12.2011.5.14,0000 (Processo Administrativo avocado pelo CNJ);

III) Expedir Memorandos e/ou Ofícios a todas as unidades deste Tribunal e Varas do Trabalho, a fim de dar cumprimento ao item 2 do documento em referência;

IV) Expedir Memorandos à Secretaria de Gestão de Pessoas e Secretaria da Corregedoria", para os registros e demais medidas que se fizerem necessárias ao cumprimento do item 1 do expediente em exame;

V) Oficiar, com os preitos de estilo, ao Conselho Nacional de Justiça {Processos ns. 0002147-09.2012.2.00.0000 e 0006549- 70.2011.2.00.0000. processo deste Regional avocado pelo CNJ e posteriormente reatuado sob o n. 000^511-86.2012.2.00.0000) e à Corregedoria Geral do Tribunal Superior do Trabalho, para ciência dos Ofícios ns. 005280/2012 e 005281/2012-CESP e presente despacho;

VI) Oficiar, também com os preitos de estilo, ao Superior Tribunal de Justiça - Ministra Laurita Vaz, informando o imediato cumprimento da decisão;

VII) Lavrar e publicar portaria de instauração de PAD em face do servidor Fábio Richard de Lima Ribeiro, por ter incorrido, em tese, nas disposições dos artigos 116. IIIII e IX. 117. IX e XII e art. 132. IV. X e XI;

VIII) Suspender, imediatamente, a proteção mediante segurança armada anteriormente concedida à magistrada Isabel



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO Nº CSJT-PAD-1896-49.2012.5.90.0000**

Carla de Mello Moura Piacentini, deferida por esta Presidência mediante despacho, em 29-8-2012.

Porto Velho, 5-12-2012.

Desembargadora VANIA MARIA DA ROCHA  
ABENSUR

Presidente

**O procedimento disciplinar se revela escoimado de mácula. Ilegalidade e/ou cerceamento de defesa não sucederam.**

Primeiro, porque à luz do disposto na Lei 8.112/90 a autoridade pública tem a obrigatoriedade de apurar imediatamente irregularidade que tiver ciência no serviço público (art. 143). Daí porque a determinação de instauração de procedimento administrativo disciplinar em face do impetrante pela Presidente do Tribunal Regional do Trabalho dispensa determinação da Ministra Relatora e Presidente do Inquérito n. 0765, em trâmite no Superior Tribunal de Justiça.

Segundo, porque a sindicância constitui procedimento preparatório, sendo dispensável quando existam elementos suficientes à instauração de procedimento administrativo disciplinar.

A jurisprudência já arrostou a temática:

FUNCIONÁRIO - PROCESSO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE DE PREVIA SINDICÂNCIA - ERRO NA IMPUTAÇÃO DA TRANSGRESSÃO. JÁ CONTANDO COM ELEMENTOS CONCRETOS MAIS DO QUE SUFICIENTES PARA A INSTAURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO, DISPENSÁVEL ERA A UTILIZAÇÃO DA SINDICÂNCIA. O SIMPLES ERRO DATILOGRÁFICO NA CITAÇÃO DE UM DOS VÁRIOS INCISOS DO ART. 192 DA LEI ESTADUAL NO. 3.400/81, QUE TERIAM SIDO VIOLADOS PELO RECORRENTE, NÃO CONSTITUI NENHUMA NULIDADE, MESMO PORQUE SABIA ELE DE QUE ESTAVA SENDO ACUSADO, TANTO QUE SE DEFENDEU COM MAIOR AMPLITUDE POSSÍVEL. NÃO SE DEVE CONFUNDIR O PRAZO DE PRESCRIÇÃO COM O DE TRAMITAÇÃO DO EXPEDIENTE NA REPARTIÇÃO.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO Nº CSJT-PAD-1896-49.2012.5.90.0000**

RECURSO IMPROVIDO. ..EMEN: (ROMS 199100017841, GARCIA VIEIRA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:04/05/1992 PG:05849 RSTJ VOL.:00042 PG:00118 ..DTPB:..).

Terceiro, porque a mera dilação de prazo ao desate do procedimento administrativo, em si, merece a infirmar e/ou nulificar sua instauração. Oportuno o escólio jurisprudencial:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. NULIDADES. INOCORRÊNCIA. DEMISSÃO. PROPORCIONALIDADE. I – A alegação de imparcialidade da autoridade que determinou a abertura do processo administrativo, bem como da comissão processante deve estar comprovada de plano, não bastando sugestivas afirmações desprovidas de qualquer suporte fático. O simples indeferimento de produção de prova testemunhal e documental não é suficiente para caracterizar a perda da imparcialidade dos julgadores. II – Não gera nulidade a portaria de instauração do Processo Administrativo Disciplinar que faz referências genéricas aos fatos imputados ao servidor, na medida em que a exigência de expô-los minuciosamente deve ser observada na fase de indiciamento, após a conclusão da instrução. III – A Lei nº 8.112/90, ao dispor sobre a publicação do ato constitutivo da Comissão Processante, não exige que a publicação da portaria se dê no Diário Oficial. Precedente do Pretório Excelso dando como regular a publicação da portaria no Boletim Interno de Serviço. IV – O indeferimento de pedido de produção de provas, por si só, não se caracteriza como cerceamento de defesa, principalmente se foi feito de forma suficientemente fundamentada. **V – O excesso de prazo verificado na conclusão do processo administrativo não constitui irregularidade capaz de invalidar a decisão.** VI – Não fere o princípio da proporcionalidade a imposição de pena de demissão ao servidor se, ao final do processo, restou demonstrada a prática



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO Nº CSJT-PAD-1896-49.2012.5.90.0000**

de conduta tipificada nos arts. 117, IX, 132 e 137, parágrafo único, da Lei 8.112/90. Segurança denegada. ..EMEN: (STJ MS 200300087022, FELIX FISCHER, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:15/09/2003 PG:00232 ..DTPB:..).

Quarto, porque a referência genérica aos fatos imputados ao servidor, deixando de expô-los minuciosamente, na portaria inaugural do procedimento administrativo, não tem o condão de nulificar o processo. Ao limiar do procedimento, prescindível é a pormenorização das condutas e a capitulação jurídica delas. Assim se impõe apenas ao cabo, uma vez concluída a instrução.

Oportuna a dicção jurisprudencial:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO.  
PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.  
PORTARIA INAUGURAL. NULIDADE. AUSÊNCIA DE  
COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO. RECURSO  
DESPROVIDO.

I – Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a portaria de instauração do processo disciplinar prescinde de minuciosa descrição dos fatos imputados, sendo certo que a exposição pormenorizada dos acontecimentos se mostra necessária somente quando do indiciamento do servidor. Precedentes (STJ - STJ – ROMS 18517/RS – 5ª Turma – Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 21-02-2005, p. 193).

Mandado de Segurança. Processo administrativo. Cerceamento de defesa. – Em face da Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990, o procedimento do inquérito administrativo tem disciplina diversa da que tinha na Lei no 1.711/52, em que a fase de instrução se processava sem a participação do indiciado, que apenas era citado para apresentar sua defesa, com vista do processo, após ultimada a instrução. Já pela Lei atual, o inquérito administrativo tem de obedecer ao princípio do contraditório (que é assegurado ao acusado pelo seu artigo 153) também na fase instrutória, como resulta inequivocamente dos artigos 151, II, 156 e 159. Somente depois de concluída a fase instrutória (na



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO Nº CSJT-PAD-1896-49.2012.5.90.0000**

qual o servidor figura como "acusado"), e que, se for o caso, será tipificada a infração disciplinar, formulando-se a indicição do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas (artigo 161, "caput"), sendo, então, ele, já na condição de "indiciado", citado, por mandado expedido pelo presidente da comissão, para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias (que poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis), assegurando-se-lhe vista do processo na repartição (art. 161, "caput" e parágrafos 1. e 3.). Mandado de segurança deferido (STF - MS 21721, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 13/04/1994, DJ 10-06-1994 PP-14785 EMENT VOL-01748-01 PP-00077).

Quinto, porque a punição disciplinar se sujeita ao crivo da discricionariedade do administrador. Ela poderá ser aplicada independentemente da instauração e/ou conclusão de processo-criminal.

Tanto sucede em razão da independência das instâncias penal e administrativa. Acerca da temática, oportuno o escólio doutrinário e jurisprudencial:

A punição administrativa ou disciplinar não depende de processo civil ou criminal a que se sujeite também o servidor pela mesma falta, nem obriga a Administração a aguardar os desfechos dos demais processos. (...) A punição interna, autônoma que é, pode ser aplicada ao servidor antes do julgamento judicial do mesmo fato.

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUDITOR FISCAL DO TESOUREO NACIONAL. PROCESSO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS PENAL E ADMINISTRATIVA. A independência entre as instâncias penal e administrativa, consagrada na doutrina e na jurisprudência, permite à Administração impor punição disciplinar ao servidor faltoso à revelia de anterior julgamento no âmbito criminal, mesmo que a conduta imputada configure crime em tese. Precedentes do STJ e



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO Nº CSJT-PAD-1896-49.2012.5.90.0000**

do STF. Segurança denegada (STJ - MS 7035/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/09/2000, DJ 16/10/2000, p. 282)

Sexto, porque o Supremo Tribunal Federal já decidiu ser possível a utilização de prova, colhida em investigação criminal ou em instrução processual penal, em procedimento administrativo disciplinar, contra pessoas em relação às quais foram colhidos e/ou contra outros servidores cujos supostos ilícitos teriam despontado à colheita da prova. Ademais, o impetrante não apontou especificamente o dano experimentado com a utilização da prova emprestada. Logo, aplicável o princípio do "*pas de nullité sans grief*": a nulidade do procedimento administrativo exige a respectiva comprovação de prejuízo.

Sétimo, porque a Lei 8.112/90, art. 149 e 151, não previu a figura de comissão permanente para processar o feito disciplinar, sim a designação especial para cada caso. É a dicção pura e simples dos dispositivos citados, *in verbis*:

Art. 149 – O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de 03 servidores estáveis designados pela autoridade competente, que indicará, dentre eles, o Presidente.

Art. 151. O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases: I – instauração, com a publicação do ato que institui a comissão.

Com efeito, a competência dos servidores atuantes no procedimento administrativo disciplinar é temporária e só existe enquanto vigorar o ato de designação formal editado pela autoridade competente.

Acerca da temática, oportuno o entendimento doutrinário:

E qual é o motivo da necessidade de se prorrogar o prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar, ou mesmo se proceder a nova nomeação dos três servidores indicados no ato inaugural do feito? Exatamente em função da competência temporária da comissão formada, para que seus integrantes possam legalmente atuar, haja vista que, relativamente a comissões permanentes, seria despicienda previsão dessa natureza, pois os componentes do conselho não



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-PAD-1896-49.2012.5.90.0000**

temporário na precisariam de nomeação em cada ocorrência, o que reforça o juízo, inquestionável e cristalino, de que a Lei Federal 8.112/90 previu, de fato, apenas o funcionamento de comissões temporárias especiais.

Daí a insubsistência de direito líquido e certo em prol do impetrante. Destarte, a denegação da segurança é de rigor.

**III – DISPOSITIVO**

NESTAS CONDIÇÕES, à vista da fundamentação expendida, denego a segurança e determino o arquivamento dos autos.

Honorários advocatícios incabíveis (art. 25 da Lei n.º 12.016/2009).

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se." (fls. 3/16 – grifos apostos e no original)

Em consulta ao sítio eletrônico do TRF da 1ª Região ([www.trf1.jus.br](http://www.trf1.jus.br)), verificou-se que foi certificado o trânsito em julgado da sentença em 1º/9/2015, com a respectiva baixa dos autos para arquivamento.

Ora, como se observa, a decisão judicial proferida no *writ* enfrentou o mérito da controvérsia, concluindo que "*o procedimento disciplinar se revela escoimado de mácula. Ilegalidade e/ou cerceamento de defesa não sucederam*" e, conseqüentemente, denegando a segurança ante a insubsistência da pretensão veiculada.

Sobre a caracterização da coisa julgada material em sede de ação mandamental com julgamento do mérito, oportuno destacar o seguinte precedente do STF:

"COISA JULGADA MATERIAL. Caracterização. Mandado de segurança. Repetição de demanda anterior julgada improcedente. Extinção do processo, sem apreciação do mérito. Cópias dos julgados anteriores. Ausência de comprovação, pelos impetrantes, da alegada diversidade entre os feitos. Recursos improvidos. Julgamento do mérito de mandado de segurança, contra o qual não foi interposto recurso, constitui coisa julgada material que impede repetição da demanda." (RMS 23535, Rel. Min.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO Nº CSJT-PAD-1896-49.2012.5.90.0000**

CEZAR PELUSO, Segunda Turma, DJe-117 DIVULG 26-06-2008  
PUBLIC 27-06-2008)

Nesse contexto, tendo em vista a judicialização de questões que também são objeto do presente recurso administrativo, sobretudo com o trânsito em julgado da decisão judicial, torna-se inviável o reexame de tais matérias em sede administrativa, em respeito à segurança jurídica e à autoridade da coisa julgada, sendo flagrante a perda superveniente do objeto.

A ilustrar, os seguintes precedentes deste Conselho Superior retratam hipóteses de prévia judicialização da matéria:

"PAGAMENTO DE DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES. RESOLUÇÃO CSJT Nº 137/2014. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DEMANDA JUDICIAL. MATÉRIA JUDICIALIZADA. ANÁLISE PREJUDICADA. 1. Deve ser examinada por este Conselho decisão administrativa de Tribunal Regional do Trabalho que reconhece dívida de exercícios anteriores a servidor pertencente a seu Quadro de Pessoal, na forma do que estabelecem os §§ 1º e 2º do artigo 2º da Resolução CSJT nº 137/2014. 2. Dentre os requisitos previstos na Resolução para pagamento de passivos a magistrados e servidores no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, está a exigência de que o beneficiário declare inexistir demanda judicial quanto ao direito em questão ou, na hipótese de haver ação em trâmite, renúncia ou desistência de perceber o crédito respectivo, conforme dispõe o § 1º do artigo 11. 3. Na hipótese, a declaração apresentada não supre tal exigência, já que a servidora afirmou inexistir demanda judicial quanto aos valores reconhecidos administrativamente, quando na verdade o normativo impõe a ausência de postulação em juízo quanto ao "direito em questão". 4. Outrossim, uma vez judicializada a matéria, fica prejudicada sua análise, visando a preservar a autoridade jurisdicional e evitar decisões conflitantes, em prestígio à segurança jurídica. 5. Pedido de providências prejudicado." (CSJT-PP-3652-78.2015.5.90.0000, Rel. Des. Conselheiro Altino Pedrozo dos Santos, CSJT, DEJT 09/06/2015)



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO Nº CSJT-PAD-1896-49.2012.5.90.0000**

"PEDIDO DE PROVIDÊNCIA - MATÉRIA JUDICIALIZADA - AÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE EXECUÇÃO - PEDIDO DE PAGAMENTO DE DIFERENÇAS DECORRENTES DA CONVERSÃO DA UNIDADE REAL DE VALOR (URV) PELA VIA ADMINISTRATIVA - CONCOMITÂNCIA - INVIABILIDADE DE EXAME NA ESFERA ADMINISTRATIVA - OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA UNICIDADE JURISDICCIONAL ÍNSITO AO SISTEMA JURÍDICO-BRASILEIRO - VINCULAÇÃO DA PARCELA AO PROCESSO DE EXECUÇÃO. Extrai-se dos presentes autos do processo administrativo a informação de que o pedido de pagamento de diferenças decorrentes da conversão da Unidade Real de Valor (URV) pela via administrativa fora apresentado perante a 15ª Vara Federal da Circunscrição Judiciária do Distrito Federal e, pelo juiz daquela Vara, deferido com a determinação de cumprimento por meio de precatório. Portanto, a questão pretendida administrativamente se esvazia diante de decisão judicial definitiva já em fase de execução. Ressalte-se que não se pode examinar questão na esfera administrativa, a bem de prestigiar-se a segurança jurídica, evitar interferência na atividade jurisdiccional do Estado e afastar o risco de decisões conflitantes. Assim, uma vez judicializada a matéria, não cabe à administração examiná-la, sob pena de, por vias transversas, imprimir ineficácia à decisão judicial ou esvaziar seu objeto. Da mesma forma, diante do contexto da decisão judicial, extrai-se que a sua execução far-se-á em face da União, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, não cabendo ao Tribunal Regional do Trabalho o cumprimento daquele comando judicial. Acrescente-se, ainda, a determinação do Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, quando do questionamento do Tribunal de origem, no sentido da observância aos termos do art. 100 da Constituição da República. Resolução Administrativa que não corresponda com a referida ordem legal não merece subsistir. Pedido de providência procedente para cassar a resolução administrativa." (CSJT-PCA-82-33.2013.5.90.0000, Rel. Min. Conselheiro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, CSJT, DEJT 21/03/2014)

No mesmo sentido, o CNJ vem decidindo, *in verbis*:



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO Nº CSJT-PAD-1896-49.2012.5.90.0000**

**"RECURSO ADMINISTRATIVO. QUESTÃO JUDICIALIZADA. AUTONOMIA DOS TRIBUNAIS. NÃO PROVIMENTO.**

**1. A recorrente se insurgiu contra decisão que determinou o arquivamento liminar do procedimento administrativo diante da informação do Tribunal de impetração de mandado de segurança com o mesmo objeto.**

**2. Em casos como o presente, em que o debate já fora submetido ao exame judicial, consolidou-se o entendimento de que não cabe ao CNJ apreciar a matéria.**

3. Ademais, incabível seria o presente pleito quanto à determinação de majoração do percentual de gratificação de diligências como alegado pelo recorrente.

4. Questão individualizada na perspectiva corporativa. Autonomia dos tribunais.

5. Recurso administrativo ao qual se nega provimento." (CNJ-RA – Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0007252-30.2013.2.00.0000 - Rel. GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA - 207ª Sessão - j. 28/04/2015 - grifos apostos)

**"RECURSO ADMINISTRATIVO. REVISÃO DISCIPLINAR. PRÉVIA JUDICIALIZAÇÃO DA MATÉRIA JUNTO AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL POR MEIO DE MANDADO DE SEGURANÇA. PRECEDENTES DESTES CONSELHO PELO NÃO CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ADMISSÃO DE REVISÃO DISCIPLINAR QUANDO ORIUNDA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR PROCESSADO E JULGADO PELO PRÓPRIO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. PRECEDENTES DESTA CORTE. AINDA QUE AFASTADAS AS PREMISAS ANTERIORES NÃO FORAM PREENCHIDOS OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DE REVISÃO DISCIPLINAR. IMPROVIMENTO DO RECURSO.**

1. Trata-se de Procedimento de Revisão Disciplinar iniciado por MEGBEL ABDALA TANUS FERREIRA, com pedido de liminar, em face do julgamento por este Conselho do Processo Administrativo Disciplinar de



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO Nº CSJT-PAD-1896-49.2012.5.90.0000**

nº 0003772-15.2011.2.00.0000, de Relatoria do Conselheiro Rubens Curado, que decidiu pela sua aposentadoria compulsória.

2. Insurge o ora Requerente contra a decisão monocrática que indeferiu de plano o prosseguimento da revisão disciplinar, aduzindo que os motivos que levaram o arquivamento do feito não devem ser acolhidos.

3.O procedimento foi indeferido de plano, em razão da judicialização prévia da matéria, MS 32.698-DF/STF.

4. Ainda que não houvesse a judicialização prévia, “O procedimento de revisão disciplinar só é cabível para rever os processos disciplinares apreciados pelos tribunais contra seus magistrados, julgados a menos de um ano, e desde que julgado pelo órgão colegiado competente, nos termos do art. 103-B, § 4º, V, da Constituição Federal e do art. 82 do RICNJ” (CNJ - RA – Recurso Administrativo em REVDIS - Processo de Revisão Disciplinar - Conselheiro - 0000066-53.2013.2.00.0000 - Rel. BRUNO DANTAS - 164ª Sessão - j. 05/03/2013 ).

5. Isso em razão de que a revisão do procedimento disciplinar pelo próprio Conselho resultaria em verdadeiro recurso de decisão plenária, hipótese não prevista regimentalmente.

6. Recurso conhecido e, no mérito, improvido." (CNJ-RA – Recurso Administrativo em REVDIS - Processo de Revisão Disciplinar - Conselheiro - 0005648-97.2014.2.00.0000 - Rel. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN - 22ª Sessão (EXTRAORDINÁRIA) - j. 01/12/2014) (g.a.)

**"RECURSO ADMINISTRATIVO DE DECISÃO PROFERIDA EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CONCURSO PÚBLICO PARA MAGISTRATURA NO TJMA. ANULAÇÃO DA SEGUNDA FASE. PENDÊNCIA DE MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL. QUESTÃO JUDICIALIZADA, QUE NÃO COMPORTA APRECIAÇÃO CONCOMITANTE PELO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. MATÉRIA QUE OSTENTA INTERESSE MERAMENTE INDIVIDUAL. INCOMPETÊNCIA DO CNJ. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.**



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO Nº CSJT-PAD-1896-49.2012.5.90.0000**

- O recorrente pretende a anulação ou a suspensão da segunda fase do concurso da magistratura do TJMA por suposta ilegalidade e ofensa ao princípio da isonomia.

- Embora o recorrente tenha tentado caracterizar o interesse de caráter geral com a alegação de que os demais candidatos do concurso público não tinham sido alcançados pelas decisões judiciais proferidas em mandados de segurança, o exame do expediente revela que ele obteve medida liminar para participar da segunda fase do certame, mas não logrou êxito porque não chegou a comparecer para a realização da prova.

- O CNJ somente foi instado sobre o caso por receio de não haver decisão oportuna no Tribunal local em sede de mandado de segurança impetrado pelo recorrente.

- A formulação de pedidos que revelam interesse meramente individual implica a incompetência do CNJ para apreciá-los.

- A inexistência de argumentos novos e suficientes a alterar a decisão monocrática impede o provimento do recurso administrativo.

- Recurso administrativo conhecido e improvido." (CNJ-RA – Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0004104-11.2013.2.00.0000 - Rel. FLAVIO SIRANGELO - 176ª Sessão - j. 08/10/2013 - grifos apostos)

Pelo exposto, tendo em vista a existência de decisão judicial transitada em julgado nos autos do mandado de segurança nº 1047-72.2014.4.01.4100, que concluiu pela inexistência de qualquer mácula no processo administrativo disciplinar acerca da instauração, da composição e do prazo de conclusão, bem como em relação à aplicação de penalidade disciplinar sem o prévio esgotamento das vias judiciais, em razão da independência entre as esferas administrativa e penal, e, ainda, no que tange à possibilidade de utilização de prova emprestada colhida em investigação criminal, impõe-se o reconhecimento da perda superveniente do objeto em torno de tais questões, por respeito à autoridade da coisa julgada.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PAD-1896-49.2012.5.90.0000

**2. NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE CIÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL (MÍDIA ELETRÔNICA) ANEXADA AOS AUTOS E INDISPONIBILIDADE DOS DADOS. NÃO CONFIGURAÇÃO.**

Consoante se depreende das razões recursais, às fls. 767/773 (seq. 1) e 170/172 (seq. 28), o requerente alega nulidade processual por cerceamento de defesa, ao argumento de que não teve ciência da documentação (mídia eletrônica) anexada aos autos, tampouco teve acesso ao seu conteúdo, que ficou restrito à comissão processante, inviabilizando o exercício da ampla defesa e do contraditório, em flagrante ofensa ao devido processo legal, o que constitui nulidade insanável do procedimento administrativo disciplinar.

Compulsando-se os autos, constata-se que a mídia eletrônica referida pelo requerente foi encaminhada pelo CNJ, contendo cópia integral do processo PP nº 0005511-86.2012.2.00.0000, decorrente da avocação do procedimento administrativo nº 0001849-12.2011.5.14.0000, originário da Corregedoria Regional do Trabalho da 14ª Região, para se apurar desvios funcionais da magistrada Isabel Carla de Mello Moura Piacentini e do servidor Fábio Richard de Lima Ribeiro na condução da Reclamação Trabalhista 2039-1989, em curso na 2ª Vara do Trabalho do TRT da 14ª Região, por força de decisão proferida pela Corregedora Nacional de Justiça às fls. 181/182 (seq. 1) e anexada aos autos, consoante decisão de fl. 180 (seq. 1).

Posteriormente, por meio da decisão de fls. 281/282 (seq. 1), foi determinada a lacração da referida mídia eletrônica, a fim de resguardar o sigilo do referido procedimento.

Com efeito, verifica-se que não foi dada ciência à parte acerca da referida documentação, tampouco disponibilizado o seu conteúdo, em decorrência da lacração da mídia eletrônica.

Contudo, depreende-se dos autos que a comissão processante, no termo de indicição colacionado às fls. 447/461 (seq. 1), não fez nenhuma alusão ao referido material para firmar suas convicções em torno da conclusão apresentada, conforme se infere do seguinte trecho:

Firmado por assinatura digital em 28/10/2015 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO Nº CSJT-PAD-1896-49.2012.5.90.0000**

"Conforme consta nos autos, tanto nas provas documentais (Inquérito, n. 765-DF (2011/0274952-5) de fls. 04/14 - repetido às fls. 15/25, Relatório Circunstanciado - fls. 53/61, Termos de Declarações de fls. 101/119, 121/149; bem como a oitiva das testemunhas ANDRÉA DE ALBUQUERQUE JEZIERSKI (fls. 175/176v.), JAQUELINE DE CASTRO SIDRIM MARTINS (fls. 177/178V.), ESTER MARQUES DA LUZ (fls. 179/180V.), MAGNA REGINA ALVES PEREIRA (fls. 181/182v.), FELIPE CONESUQUE GURGEL DO AMARAL (fls. 186/188), EDISON FERNANDO PIACENTINI (fls. 189/192), Termo de Interrogatório (fls. 193/195), o Indiciado **FÁBIO RICHARD DE LIMA RIBEIRO**, à época na condição de Assistente de Juiz da Magistrada ISABEL CARLA DE MELLO MOURA PIACENTINI, deixou de observar normas legais e regulamentares (art. 116, III), de zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio (art. 116, VII) e de manter conduta compatível com a moralidade administrativa (art. 116, IX)." (fl. 448)

De igual modo, no relatório conclusivo apresentado pela comissão, às fls. 491/522 (seq. 1), assim como na decisão que culminou na penalidade imposta, às fls. 525/567 (seq. 1), não há nenhuma referência ao conteúdo do material existente na referida mídia eletrônica, de modo que tal documentação sequer foi utilizada para embasar o ato administrativo combatido, cujos fundamentos tiveram amparo nos demais elementos probatórios existentes nos autos, sobre os quais o requerente teve pleno e regular acesso.

Tal circunstância, por si só, refuta a alegação de ofensa às garantias do contraditório e da ampla defesa, bem como ao devido processo legal, na medida em que a referida mídia sequer foi utilizada para fundamentar a penalidade imposta, amparada nas provas documentais (cópia do Inquérito nº 765/DF, relatório circunstanciado e termos de declarações), bem como nos depoimentos testemunhais colhidos nos autos.

Nesse sentido, oportuno destacar que o STF já consagrou o entendimento de que a existência de motivação da decisão, com amparo em provas e elementos constantes dos autos, não acarreta o cerceamento de defesa, consoante se depreende do seguinte precedente:

Firmado por assinatura digital em 28/10/2015 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO Nº CSJT-PAD-1896-49.2012.5.90.0000**

"A decisão judicial, que, motivada pela existência de outras provas e elementos de convicção constantes dos autos, considera desnecessária a realização de determinada diligência probatória e julga antecipadamente a lide, não ofende a cláusula constitucional da plenitude de defesa." (AI 752.176-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 29-9-2009, Segunda Turma, DJE de 20-11-2009)

No mesmo sentido: RHC 100.045, Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 24-8-2010, Segunda Turma, DJE de 1º-10-2010; HC 98.865, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 18-5-2010, Primeira Turma, DJE de 4-6-2010. Vide: AI 623.228-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 14-8-2007, Primeira Turma, DJ de 14-9-2007.

Idêntica *ratio juris* deve ser aplicada na presente hipótese, porquanto a motivação utilizada na decisão recorrida em torno dos elementos de prova existentes nos autos afasta a alegação de cerceamento de defesa pela ausência de acesso à mídia eletrônica, mormente porque tal elemento sequer foi utilizado para amparar a penalidade imposta.

Urge destacar, nessa linha de raciocínio, a máxima contida no princípio *pas de nullité sans grief*, ou seja, as nulidades não serão pronunciadas sem prejuízo.

Tal diretriz também é preconizada pelo art. 566 do Código de Processo Penal, *in verbis*:

**"Não será declarada a nulidade de ato processual que não houver influído na apuração da verdade substancial ou na decisão da causa."**

Registre-se, ainda, que o indiciado, ora requerente, apresentou defesa escrita às fls. 2/56 (seq. 28), sem que tenha feito qualquer referência à ausência de intimação e de acesso ao conteúdo da referida mídia eletrônica, evidenciando não só a inexistência de prejuízo e a irrelevância do fato, como também a preclusão da arguição, na medida em que o requerente não se manifestou no primeiro momento processual oportuno, consoante regra entabulada no artigo 245 do CPC.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO Nº CSJT-PAD-1896-49.2012.5.90.0000**

Por tais razões, não se vislumbra a apregoada nulidade processual por cerceamento de defesa ou ofensa ao devido processo legal.

**3. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. FRAGILIDADE DAS PROVAS. PENALIDADE DE DEMISSÃO.**

Conforme se depreende das razões recursais, às fls. 132/166 e 172 (seq. 28), o requerente sustenta, em síntese, que a fragilidade das provas colhidas nos autos não pode culminar na aplicação da penalidade de demissão. Acentua a existência de contradições nos depoimentos testemunhais e a ausência de prova cabal quanto ao recebimento de valores ou que tenha percebido alguma vantagem financeira para beneficiar terceiras pessoas ou que tenha se reunido com outras pessoas na falsificação de quaisquer documentos.

O termo de indicição apresentado pela comissão designada traz o seguinte relatório circunstanciado em torno das provas produzidas nos autos:

"Conforme consta nos autos, tanto nas provas documentais (Inquérito, n. 765-DF (2011/0274952-5) de fls. 04/14 - repetido às fls. 15/25, Relatório Circunstanciado - fls. 53/61, Termos de Declarações de fls. 101/119, 121/149; bem como a oitiva das testemunhas ANDRÉA DE ALBUQUERQUE JEZIERSKI (fls. 175/176v.), JAQUELINE DE CASTRO SIDRIM MARTINS (fls. 177/178v.), ESTER MARQUES DA LUZ (fls. 179/180v.), MAGNA REGINA ALVES PEREIRA (fls. 181/182v.), FELIPE CONESUQUE GURGEL DO AMARAL (fls. 186/188), EDISON FERNANDO PIACENTINI (fls. 189/192), Termo de Interrogatório (fls. 193/195), o Indiciado **FÁBIO RICHARD DE LIMA RIBEIRO**, à época na condição de Assistente de Juiz da Magistrada ISABEL CARLA DE MELLO MOURA PIACENTINI, deixou de observar normas legais e regulamentares (art. 116, III), de zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio (art. 116, VII) e de manter conduta compatível com a moralidade administrativa (art. 116, IX).



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO Nº CSJT-PAD-1896-49.2012.5.90.0000**

*Ab initio*, é notório que o servidor FÁBIO RICHARD DE LIMA RIBEIRO conhecia dos serviços inerentes ao dia-a-dia da 2ª Vara do Trabalho de Porto Velho-RO, haja vista ser Assistente de Juiz e antes mesmo de exercer a função de Assistente, já era servidor lotado na referida Vara Trabalhista.

[...]

Pelos Termos de Declarações de fls. 101/119, 121/149, e a título de exemplos citamos dois depoimentos - o depoimento do causídico EDISON FERNANDO PIACENTINI, advogado inscrito na OAB/RO sob o n. 978, portador do CPF n. 027.820.338-83 (fls. 189/192), o mesmo ratifica o seu depoimento prestado no Departamento da Polícia Federal no Estado de Rondônia (fls. 121/123 e 124/125), que por ocasião no seu depoimento prestado na Polícia Federal, afirmou:

"(...) **QUE** conhece FÁBIO RICHARD, uma vez que o declarante foi servidor do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região (TRT/RO) entre 1993 e 1998, passando a exercer a advocacia trabalhista a partir de 1999, portanto conhece FABIO RICHARD, pela atividade laborai (...) **QUE com relação a FÁBIO RICHARD acredita veementemente, que tenha a participação do mesmo no esquema fraudulento; QUE sua participação consistiria, no entender do declarante, na facilitação ou entrega da listagem que ficava numa sala fechada; QUE a referida listagem teria sido um mote para desencadear a falsificação e a fraude no contexto geral; QUE convém constar que a listagem não ficava entranhada no processo; QUE** causa estranheza que FABIO RICHARD tenha adquirido um restaurante no PORTO VELHO SHOPPING, pois os valores de uma franquia e o aluguel do ponto são consideráveis, bem como causa surpresa as alegações de ganhos em jogos de cassino no exterior; **QUE** quando ocorreu a descoberta pela Juíza ISABEL CARLA da fraude capitaneada por ELISIANE, a Dra ISABEL pediu explicações a FABIO RICHARD a respeito da listagem; **QUE FABIO justificou com evasivas, alegando que nunca faria nada para prejudicá-la;**



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-PAD-1896-49.2012.5.90.0000**

**QUE a principio ISABEL acreditou na inocência de FABIO, mas que passou a desconfiar quando no dia seguinte aos fatos FABIO RICHARD entrou de licença médica, depois férias e quando voltou, já estava removido para outro setor; QUE não sabe informar se a remoção dele se deu por determinação de VULMAR ou de VANIA ABENSUR; QUE desde essa data não teve contato com FABIO RICHARD; QUE tem conhecimento de que FABIO RICHARD tem relação familiar com FELIPE CONESUQUE;" (negrito no original)**

No depoimento prestado perante a Comissão Processante, temos:

"(...) Que a Juíza num primeiro momento não desconfiou do servidor Fábio, porém posteriormente em face de atitudes do servidor, levou-a a imaginar que o servidor tivesse alguma participação (...).

As perguntas do servidor FRANK LUZ DE FREITAS, membro da Comissão Processante, afirmou:

(...) Que o servidor Fábio Richard, por duas vezes, se dirigiu à residência da Juíza Isabel Carla para conferir lista do "processo 2039" (...)"

E depoimento do causídico FELIPE CONESUQUE GURGEL DO AMARAL, advogado inscrito na OAB/RO sob o n. 3334, portador do CPF n. 741.231.732-68 (fls. 186/188), o mesmo faz alusão ao seu depoimento prestado no Departamento da Policia Federal no Estado de Rondônia (fls. 129/132), no qual, na Policia Federal, afirmou:

(...) **QUE** conhece desde os tempos de criança FABIO RICHARD, MARCELO CALIXTO e RODOLFO; **QUE** o reinquirido encontrou-se com FABIO RICHARD numa festa de família; **QUE** nessa festa FABIO perguntou se o reinquirido tinha OAB, pois na 2ª Vara havia advogados ganhando dinheiro com o processo "2039" e teria chance de ganhar um bom dinheiro; **QUE** o reinquirido perguntou como seria essa situação; **QUE** FABIO comentou que a advogada que a advogada WALDINEIDE estaria levantando alvarás, peticionando em favor dos excluídos na ação "2039"; **QUE** FABIO propôs que o



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO Nº CSJT-PAD-1896-49.2012.5.90.0000**

reinquirido entrasse com novas petições incluindo novos beneficiários, entregando ao mesmo a lista contida no processo; **QUE FABIO RICHARD afirmou que a advogada WALDINEIDE estava recebendo pelos excluídos e que havia "dinheiro" à disposição da Vara para tais pagamentos, sendo oportuno o ingresso em Juízo; QUE o reinquirido teve vistas dos autos por intermédio de FABIO RICHARD na 2ª Vara do Trabalho, onde o processo ficava no gabinete, recebendo a lista dos excluídos das mãos de FABIO e utilizou como modelo para sua petição aquela elaborada pela advogada WALDINEIDE; QUE FABIO afirmou que era "moleza" e que havia dinheiro disponível em conta judicial; QUE o reinquirido peticionou em nome de alguns clientes, vindo a serem recebidos os respectivos valores; QUE o reinquirido peticionou por outros clientes, mas estranhou que estes não recebiam, enquanto aqueles patrocinados por WALDINEIDE continuavam a receber; QUE FABIO RICHARD propôs ao reinquirido o recebimento de 30% (trinta por cento) da parcela correspondente aos honorários do advogado; QUE dos valores dos primeiros de seus clientes excluídos que receberam verbas no processo "2039" num total de R\$16.000,00, sacou em espécie da agência 0102 do Banco do Brasil em Porto Velho/RO e acondicionou em uma sacola plástica R\$4.000,00 que entregou a FABIO RICHARD uma rua perto do TRT/RO, sendo que este criticou a guarda do dinheiro daquela maneira (...)** **QUE o reinquirido foi orientado por FABIO RICHARD a ingressar com petição em favor dos excluídos clientes seus em momento mais propício, por ser a ocasião em que WALDINEIDE obtinha êxito no recebimento dos valores de muitos dos clientes dela; QUE acerca de "clientes patrocinados" por ELISIANE tem conhecimento de que foi definido que seria feito um "teste" no "esquema" que resultaria no depósito judicial em torno de R\$300.000,00, recebidos de MARCELO CALIXTO; QUE se encontrou com MARCELO e FABIO no**



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO Nº CSJT-PAD-1896-49.2012.5.90.0000**

MIRANTE, a convite de FABIO RICHARD; **QUE** como fruto do segundo "esquema", quando foram liberados em torno de R\$5.000.000,00 (cinco milhões de reais) para ELISIANE, recebeu em torno de R\$700.000,00, quantia esta que foi empregada na PORTO VELHO TELECOMUNICAÇÕES LTDA, além de um carro SW-4, no valor de R\$130.000,00 (cento e trinta mil reais); **QUE** o reinquirido esclarece que dois grupos foram beneficiados nesse "esquema" do processo "2039"; um formado por JOSÉ ERNANDES, ELISIANE e RODOLFO e outro constituído por MARCELO CALIXTO, o próprio reinquirido e FABIO RICHARD; **QUE** MARCELO CALIXTO provisionou o saque de R\$700.000,00 e em posse deste valor, o colocou em uma mala preta e o entregou a FABIO RICHARD no estacionamento do SUPERMERCADO ARAÚJO; **QUE** FABIO RICHARD falou para o reinquirido e para MARCELO CALIXTO que nessa segunda oportunidade em que o depósito judicial foi de milhões, o percentual que teria que ser pago a ele, FABIO RICHARD, seria de 50% devido à participação de EDSON PIACENTINI (...)."(**negrito no original**)

**No depoimento prestado perante a Comissão Processante, temos:**

"(...) **Que** tinha tratamento diferenciado na 2ª Vara do Trabalho de Porto Velho; **Que** recebia tratamento diferenciado pelo servidor Fábio Richard; **Que** considera tratamento diferenciado por ter recebido a informação do servidor Fábio Richard de que havia servidores excluídos no "processo 2039" e era uma oportunidade de receber honorários; **Que** esta informação foi passada ao depoente em uma festa; **Que** posteriormente foi à 2ª Vara do Trabalho onde recebeu uma lista com o nome das pessoas que estavam excluídas do "processo 2039"; **Que** esta listagem eram das pessoas que o Sindicato tinha excluído; **Que** esta lista estava disponível para quem quisesse acessar; **Que** sabe que a lista também estava na sede do sindicato e era uma lista conhecida; **Que** foi convidado pelo servidor Fábio Richard a entrar no "processo 2039"; **Que** após conhecimento da



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO Nº CSJT-PAD-1896-49.2012.5.90.0000**

lista foi a uma associação de nome ASPOFERO, onde a então presidente desta associação passou o nome das pessoas e elas foram ao seu escritório. **Que** as pessoas se fizeram presentes para deixar documentos e outras pessoas deixavam os documentos na associação; **Que** chegou a atuar efetivamente no "processo 2039" em nomes das pessoas; **Que** eram cerca de mais de 60 (sessenta) pessoas; **Que** entrou no processo sozinho como advogado; **Que** obteve êxito em receber seus honorários de alguns clientes; **Que** não se lembra de quantos clientes; **Que** não se lembra dos valores; **Que** não recebeu o valor, em sua maior parte, dos clientes, em face dos mesmos não ter conseguido apresentar dos documentos necessários; **Que** sabe que parte de seus clientes eram aceitos e outros não, contudo não sabe dizer o porque dos outros advogados não terem indeferimento; **Que** não chegou a questionar de parte de seus indeferimentos com os servidores ou mesma a juíza; **Que** foi convocado por uma servidora do TRT que pediu para ele comparecer em uma audiência extraordinária com a juíza Isabel Carla; **Que** 04 clientes seus tinham recebido a mais, em duplicidade; **Que** na reunião ficou acordado que nas próximas verbas a que tinha direito seria descontado de seus honorários os valores recebidos antecipadamente; **Que** os clientes, quando fossem receber a isonomia, também seriam descontados deles, não causando prejuízo a ninguém; **Que** após a audiência com a juíza Isabel Carla não mais recebeu nada neste processo; **Que** uma semana depois, seus honorários foram descontados. Neste momento, o Presidente da comissão deu conhecimento à testemunha da cópia de seu depoimento acostadas às fls. 129 a 132. **Que** ratifica os termos de seu depoimento; (...) **Que** o Fábio só se reunia com o depoente e o Marcelo; **Que** estas reuniões não eram nas Varas; **Que** nessas reuniões eram, às vezes, tratados assuntos sobre o "processo 2039"; **Que o rateio dos seus honorários era 30% para o Fábio Richard e para o Marcelo 30%**; **Que** na

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 10010916ED9FA8A245.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-PAD-1896-49.2012.5.90.0000**

audiência com a juíza teve certeza de que havia algum tipo de fraude no "processo 2039" com relação à Dra. Elisiane.

**Dada a palavra ao membro Frank Luz de Freitas, disse:** Que o rateio dos honorários dito anteriormente, pagos ao servidor Fábio Richard, era somente sobre os clientes que patrocinava no "processo 2039"; **Que** os valores repassados ao servidor Fábio eram sacados e passados a ele pessoalmente; **Que** não foi por meio do servidor Fábio que ficou sabendo da fraude do "processo 2039", e sim por meio do Marcelo; **Que** nunca recebeu proposta vinda do servidor Fábio Richard em participar do "processo 2039" usando documentos falsos.

**Dada a palavra ao membro Liduina Maria das Chagas Landim, respondeu:** **Que** o servidor Fábio Richard pediu expressamente o valor do rateio dos honorários, (negrito no original)

Tem-se, devidamente, comprovado que o indiciado foi negligente/omisso quanto ao dever de observar as normas legais e regulamentares, *in casu*, o que dispõe o *caput* do art. 37 da Constituição Federal, os artigos 2º, 5º, 6º e incisos I, II e XII, 7º e incisos I e VII, do Código de Ética dos Servidores do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, o art. 4º, incisos I, II e IV, da Lei n. 9.784/99, o art. 2º, incisos I, II, III, VI e VIII da Lei n. 8.027/90, bem como o art. 116, incisos II, III e IX, inserindo-se na tipificação dos aludidos artigos." (fls. 448/452 - seq. 1 – grifos no original)

No relatório conclusivo disciplinar, a comissão consignou:

**"Com efeito, a julgar pelas considerações constantes nos documentos juntados (fls. 02/14 - repetido às fls. 15/25, 53/61, Termo de Declarações de fls. 101/119 e 121/149, Termo de Inquirição de Testemunhas de fls. 175/182v., 186/195, 205/208, Degravação de Arquivo de Áudio da Polícia Federal de fls. 214/227, e Termo de Interrogatório de fls. 237/238,)), conduzem à presunção de que o Representado tem relação com os fatos narrados nos presentes autos.**



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO Nº CSJT-PAD-1896-49.2012.5.90.0000**

[...]

Assim, analisando o conjunto probatório existente no presente feito, sob os baldrames sólidos empregados pelos Termos de Declarações de fls. 101/119 e 121/149, Termo de Inquirição de Testemunhas de fls. fls. 175/176V., 177/178v., 179/180v., 181/182v., 186/188, 189/192, 193/195> 205/208, degravação de áudio da Polícia Federal de fls. 214/227, e Termo de Interrogatório de fls. 237/238, chegamos à conclusão de que o representado agiu de forma desidiosa, de má-fé, sendo desleal à instituição a que serve, inobservado normas legais e regulamentares, de não ter mantido conduta compatível com a moralidade administrativa, valendo-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública, recebendo vantagens em razão de suas atribuições.

Pelos depoimentos das testemunhas citadas, incluindo os Termos de Declarações de fls. 101/119 e 121/149, verifica-se que o nome do servidor FÁBIO RICHARD DE LIMA RIBEIRO aparece por diversas vezes associado à fraude relacionada ao "processo 2039".

Em sua peça de defesa juntada às fls. 249/276, o representado primeiramente argumenta que o relato contido no Termo de Indiciamento baseia-se única e exclusivamente nos depoimentos acostados nos autos, tanto os registrados na Polícia Federal quanto no âmbito da Comissão Permanente de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar, fazendo contraponto (apontando contradições) entre os depoimentos prestados na Polícia Federal e na Comissão Processante.

Afirma que deve-se levar em consideração o constrangimento e coação moral a que foram submetidos os declarantes quando prestaram os seus depoimentos na sede da Polícia Federal, sem a presença de nenhum Juiz, o que é bem diferente daquele prestado em situações de normalidade, onde as pessoas que promovem a inquirição são civis e não possuem intenção de prejudicar a quem quer que seja, como é caso dos depoimentos prestados perante a Comissão Processante.

Tanto nos depoimentos das testemunhas (pois o representado se encontrava presente com seus patronos, e quando se encontrava ausente os seus patronos estavam presentes), bem como em seu interrogatório, o indiciado não conseguiu refutar os depoimentos (principalmente os Termos



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO Nº CSJT-PAD-1896-49.2012.5.90.0000**

de Declarações), trazendo provas ou contraprovas contundentes acerca de sua inocência, conforme se vê pela sua peça defensiva, principalmente no que refere à sua participação quanto ao recebimento de percentual referente a honorários advocatícios.

Assim, não comporta maiores digressões sobre a peça (tese) de defesa do representado a qual se encontra às fls. 249/276, pois como já dito anteriormente o mesmo faz a sua defesa somente através de contraponto dos depoimentos prestados na Polícia Federal e na Comissão Permanente de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar." (fls. 500/501 e 504/505, seq. 1 – grifos no original)

De decisão que culminou na imposição da penalidade de demissão ao requerente, extrai-se o seguinte teor:

## **"2. DO MÉRITO**

### **2.1. DOS FATOS INICIALMENTE IMPUTADOS AO SERVIDOR**

Extrai-se dos autos que pesa contra o representado Fábio Richard de Lima Ribeiro, a acusação de ter cometido comportamentos infracionais que podem ser assim sintetizados: (I) associar-se a outras pessoas, incluindo advogados e notórios fraudadores, para levantar indevidamente valores dos cofres da União mediante alvarás judiciais obtidos com uso de documentos falsificados; (II) repassar ou facilitar a entrega de documentos restritos que estavam sob sua guarda (lista de beneficiários do processo "2039") para terceiros; (III) orientar a confecção de documentos falsos e providenciar sua inclusão no processo "2039" usando para tanto sua condição de servidor público responsável pela guarda do referido processo; (IV) exigir cota e/ou participação em honorários advocatícios.

### **2.2. DA TIPIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA DISCIPLINAR**

O servidor Fábio Richard de Lima Ribeiro foi representado por ter incorrido nos seguintes dispositivos legais da Lei nº 8.112/90, conforme aduzido em Termo de Indiciamento (fls. 240/247):

Art. 116. São deveres do servidor:

(...)

II - ser leal às instituições a que servir;



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-PAD-1896-49.2012.5.90.0000**

III - observar as normas legais e regulamentares;

(...)

IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

(...)

Art. 117. Ao servidor é proibido;

(...)

IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

(...)

XII - receber propina, comissão, presente, ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

(...)

Art. 132. A demissão será aplicada nos seguintes casos:

(...)

IV - improbidade administrativa;

(...)

X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio nacional;

XI - corrupção;

(...)

Passemos a uma análise pormenorizada destes enunciados legais, confrontando-os com a conduta do servidor representado, conforme as provas carreadas aos autos disciplinares.

**-Art. 116, II, Lei n° 8.112/90**

O dever de lealdade do servidor para com a instituição pública é elemento indisponível que se consubstancia em quase princípio, refletindo em inúmeras nuances da vida profissional deste e de sua interação com a administração.

[...]

Com efeito, resta devidamente comprovado nos autos, que o representado praticou condutas em desacordo com o dever capitulado no art



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO Nº CSJT-PAD-1896-49.2012.5.90.0000**

116, 11, Lei nº 8.112/90, conforme demonstram os depoimentos, cujos principais trechos transcrevem-se a seguir:

**JOSÉ ERNANDES VELOSO MARTINS**, depoimento prestado junto à Polícia Federal (fls. 101/109):

QUE possui na polícia civil inquérito relativo a práticas criminosas de defraudações; (...) QUE Rodolfo procurou o declarante para propor a participação em um "negócio grande" devido a seu conhecimento na área de informática e que isto garantiria um bom dinheiro; QUE cerca de vinte dias depois, RODOLFO encontrou-se novamente com o declarante, porém desta vez também participou do encontro MARCELO CALIXTO DA CRUZ JÚNIOR; QUE MARCELO falou que num processo havia para mais de quinhentos milhões e que entrariam no processo, sendo que caberia ao declarante falsificar documentos (RG's, CPF's, comprovantes de recebimentos de salários de servidores públicos federais aposentados); QUE MARCELO também falou que seria necessária a participação de um advogado; QUE o declarante disse que precisaria falar com sua esposa ELISIANE DE LISIEUX FERREIRA, advogada inscrita na OAB-RO sob o número 2859; QUE MARCELO disse para o declarante ficar tranquilo porque eles tinham gente dentro do TRT; QUE então foi marcada uma nova reunião; (...) QUE quando o declarante e ELISIANE chegaram ao local, já estavam presentes e reunidos FÁBIO RICHARD DE LIMA RIBEIRO, EDSON PIACENTINI e FILIPE CONESUQUE GURGEL DO AMARAL; QUE instantes depois também chegaram MARCELO CALIXTO e RODOLFO PAIVA; QUE nesta reunião EDSON PIACENTINI perguntou ao declarante se sabia mesmo fazer as falsificações; (...) QUE EDSON detalhou que as falsificações deveriam ser fotocópias, ou seja, o declarante deveria falsificar os documentos e em seguida tirar fotocópias destes documentos falsos; QUE EDSON ainda orientou que os documentos falsos matrizes deveriam ser destruídos; QUE FÁBIO RICHARD disse ao declarante que era muito importante



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO Nº CSJT-PAD-1896-49.2012.5.90.0000**

as idades das pessoas constantes nos documentos falsos serem maiores de 65 (sessenta e cinco) anos; QUE então o declarante questionou qual seria a segurança de que o dinheiro seria realmente pago e de que não daria problema no futuro; QUE FÁBIO disse para o declarante ficar tranquilo e EDSON disse que era o marido da juíza que manda no processo; (...) QUE EDSON respondeu que inicialmente fariam um teste, sendo que metade do valor obtido ficaria com o declarante, ELISIANE e RODOLFO, e a outra metade ficaria com EDSON, FILIPE CONESUQUE, FÁBIO RICHARD e MARCELO CALIXTO; (...) QUE MARCELO disse para a petição ser protocolada na Justiça do Trabalho ainda naquele dia, pois ele (MARCELO), juntamente com FÁBIO RICHARD, iria à casa da Juíza Isabel Carla para conferirem a petição e fazer o pagamento; QUE a petição foi assinada pela advogada ELISIANE e, em seguida, protocolada na Justiça do Trabalho com as fotocópias dos RG's falsos; (...) QUE no dia em que o alvará judicial para pagamento foi emitido, MARCELO foi à casa do declarante e disse que por volta das 16h poderia ir à Vara do Trabalho para pegar o alvará; QUE MARCELO orientou o declarante a perguntar pelo "Doutor FÁBIO RICHARD" quando na 2ª Vara do Trabalho; QUE as 16h, o declarante e a advogada ELISIANE chegaram à 2ª Vara do Trabalho de Porto Velho e perguntaram pelo "Doutor Fábio"; QUE FÁBIO conduziu o declarante e a advogada ELISIANE até o gabinete dele, onde foi entregue o alvará judicial em valor aproximado de R\$ 380.000,00; (...) QUE ao chegar no posto bancário, MARCELO já estava os aguardando; QUE MARCELO fez algumas contas e então disse em quais contas deveriam ser depositados o valor daquele alvará; (...) QUE em conversas com MARCELO, este disse que EDSON e FÁBIO RICHARD receberam suas respectivas partes deste alvará judicial; (...) QUE passado cerca de um mês MARCELO disse que seria feito outro saque, cujo valor seria de, no mínimo, R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais); (...) QUE então ocorreu



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO Nº CSJT-PAD-1896-49.2012.5.90.0000**

um encontro no estabelecimento comercial denominado Sport Bar; QUE neste encontro estavam presentes EDSON, MARCELO, FILIPE CONESUQUE, RODOLFO PAIVA, FÁBIO RICHARD, ELISIANE e o declarante; (...) QUE MARCELO esclareceu ao declarante que ficaria a cargo dele (MARCELO) fazer os pagamentos de EDSON e FÁBIO; (...) QUE MARCELO entrou no banco e regressou portando uma bolsa preta com grande quantia de dinheiro; QUE os três ingressaram no veículo (uma Pajero pertencente a Marcelo) e foram ao estacionamento do supermercado Araújo (av Jorge Teixeira com Raimundo Cantuária); QUE quando chegaram ao estacionamento, lá já estava estacionada o veículo Kia Sportage pertencente a FÁBIO RICHARD na qual também estava EDSON PIACENTINI; QUE somente o declarante, transportando a bolsa com a grande quantidade de dinheiro desceu da Pajero e entrou na Kia Sportage; QUE dentro da Kia Sportage estavam FÁBIO e EDSON; (...) QUE EDSON disse que na próxima vez tentariam sacar, no mínimo, R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); QUE cerca de 15 a 30 dias depois, FÁBIO mandou uma mensagem SMS para o celular do declarante e pediu para se encontrarem no local de sempre que era o estacionamento do Supermercado Araújo; QUE FÁBIO RICHARD entregou ao declarante uma lista com os nomes que deveriam ser usados nos documentos falsos; (...) QUE em novo encontro no estacionamento do Supermercado Araújo, FÁBIO RICHARD pediu para o declarante escolher alguns nomes da lista que havia entregado anteriormente e falsificar documentos para uma petição que seria feita pelo advogado ONILDO; QUE o declarante falsificou de 20 a 30 documentos e os entregou para FÁBIO RICHARD; QUE no mesmo dia FÁBIO devolveu ao declarante os documentos falsificados, com a petição assinada pelo advogado ONILDO, e solicitou ao declarante que protocolizasse a petição na Vara do Trabalho; QUE os encontros com FÁBIO sempre eram marcados via mensagem de textos de



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO Nº CSJT-PAD-1896-49.2012.5.90.0000**

celulares Blackberry; (...) QUE cerca de três dias depois o declarante novamente se encontrou com FÁBIO este disse que o declarante havia acabado com o esquema, porque havia um erro em um dos documentos falsificados usados na petição do advogado ONILDO; QUE neste encontro FÁBIO também reclamou do fato de o declarante ter protocolado a petição assinada pelo advogado FLÁVIO EDUARDO que não participava do esquema; (...) QUE o declarante viu FÁBIO rasgar dentro da Kia Sportage a petição assinada pelo advogado ONILDO; QUE FÁBIO telefonou pouquíssimas vezes para o declarante usando o celular da TIM NÚMERO 8114-2222; (...) QUE após FÁBIO reclamar para o declarante sobre o erro cometido na petição firmada pelo advogado ONILDO e por ter apresentado documentos falsos na petição assinada pelo advogado FLÁVIO EDUARDO, o declarante percebeu que estava sendo excluído do esquema; QUE FÁBIO RICHARD recebeu emprestado R\$ 15.000,00 do declarante (...)

**JOSÉ ERNANDES VELOSO MARTINS**, depoimento prestado em face da Comissão Processante (fls. 205/206):

(...) Inicialmente, foi dado vistas ao depoente de seu interrogatório acostado às fls. 101/109 (...) Que ratifica e acrescenta (...) Que o processo 2039 tem muitas falhas de segurança; Que não sabe como ocorre as conferências; Que, não viu, mas o Marcelo Calixto dizia, que juntamente com o Fábio, tinha acabado de sair da casa da juíza e estava fazendo a conferência de documentos; (...) Que no seu entender, Fábio Richard recebia ordens da juíza; (...) Que uma parte do dinheiro do alvará o depoente deu para o Marcelo, mas sabe, por comentários, que o Fábio recebeu valor da parte dos honorários; (...) Que no seu entender, o Fábio Richard tinha como objetivo receber parte dos honorários; Que o servidor Fábio tinha consciência do que estava fazendo; (...) Que em um encontro com Fábio, à noite, por volta das 23h, ligou para o Rodolfo para



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO Nº CSJT-PAD-1896-49.2012.5.90.0000**

acompanha-lo e foi se reunir com o Fábio; Que nessa ocasião fez uma gravação, cuja cópia foi recolhida pela Polícia Federal;

**RODOLFO JOSÉ DE OLIVEIRA PAIVA**, depoimento prestado junto à Polícia Federal (fls. 145/149):

(...) QUE marcou um encontro, entre MARCELO CALIXTO e JOSÉ ERNANDES num bar denominado TALABAR, atrás do Clube Botafogo; QUE nessa reunião, provavelmente ocorrida no início de 2010 presenciou quando MARCELO CALIXTO disse a JOSÉ ERNANDES que precisa de algumas falsificações para dar entrada junto ao processo "2039", uma vez que já vinha ocorrendo diversos saques fraudulentos ao longo dos anos; (...) QUE se recorda de acontecerem outras reuniões, mas o reinquirido se fazia acompanhar de MARCELO CALIXTO, no entanto, mantinha uma certa distância, pois não tinha' boa convivência com FÁBIO RICHÁRÍDI por razões de desafeto pessoal; (...) QUE numa segunda reunião, onde estavam presentes JOSÉ ERNANDES, FÁBIO e MARCELO junto com o reinquirido, onde acertariam uma nova retirada de valores de forma irregular do processo "2039", ocorrida no restaurante PAROCA; (...) QUE assustouse quando concedido o alvará, foi depositado em sua conta poupança do Banco ITAÜ, agência 8146, a quantia de R\$ 420.000,00 (quatrocentos e vinte mil reais), mais R\$ 100.000,00 (cem mil reais) na conta de seu irmão (...) além do depósito de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) na conta da mãe do reinquirido TEREZINHA DE OLIVEIRA COSTA PAIVA (...)"

**RODOLFO JOSÉ DE OLIVEIRA PAIVA**, depoimento prestado perante a Comissão Processante (fls. 207/208):

(...) Inicialmente foi "dada vistas ao depoente de seu interrogatório acostado às fls. 145/149, que após a leitura foi indagado pelo Presidente da Comissão se ratifica seus termos, ao que disse: Que ratifica os termos do depoimento (...) Que sabe do pessoal que o servidor Fábio não tem nenhuma participação nas



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO Nº CSJT-PAD-1896-49.2012.5.90.0000**

falsificações;. Que sabia na época, que o Fábio era muito amigo do Filipe; Que antes do dia 07-12-2010, houve uma saque bem inferior, mais ou menos em setembro, no valor de cerca de R\$ 300.000,00 (...)

**EDSON FERNANDO PIACENTINI**, depoimento prestado junto à Polícia Federal (fls. 121/125):

QUE com relação a FÁBIO RICHARD acredita veementemente, que tenha a participação do mesmo no esquema fraudulento; QUE sua participação consistiria, no entender do declarante, na facilitação ou entrega da listagem que ficava numa sala fechada; QUE a referida listagem teria sido um mote para desencadear a falsificação e a fraude no contexto geral; QUE convém constar que a listagem não ficava entranhada no processo; QUE causa estranheza que FABIO RICHARD tenha adquirido um restaurante no PORTO VELHO SHOPPING, pois os valores de uma franquia e o aluguel do ponto são consideráveis, bem como causa surpresa as alegações de ganhos em jogos de cassino no exterior (...)

**EDSON FERNANDO PIACENTINI**, depoimento prestado face à Comissão Processante (fls. 189/192):

(...) Dado vistas ao depoente dos depoimentos acostados às fls. 121/125, respondeu ao Presidente da Comissão: Que ratifica seu depoimento (...) Que o servidor Fábio, por duas vezes, se dirigiu à residência da Juíza Isabel Carla para conferir lista do processo "2039" (...).

**FILIFE CONESUQUE GURGEL DO AMARAL**, depoimento prestado junto à Polícia Federal (fls. 126/132):

(...) QUE o reinquirido encontrou-se com FABIO RICHARD numa festa de família; QUE nessa festa FABIO perguntou se o reinquirido tinha OAB, pois na 2ª Vara havia advogados ganhando dinheiro com o processo "2039" e teria



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO Nº CSJT-PAD-1896-49.2012.5.90.0000**

chance de ganhar um bom dinheiro; (...) QUE FABIO comentou que a advogada que a advogada WALDINEIDE estaria levantando alvarás, peticionando em favor dos excluídos na ação "2039"; QUE FABIO propôs que o reinquirido entrasse com novas petições incluindo novos beneficiários, entregando ao mesmo a lista contida no processo; QUE FABIO RICHARD afirmou que a advogada WALDINEIDE estava recebendo pelos excluídos e que havia "dinheiro" à disposição da Vara para tais pagamentos, sendo oportuno o ingresso em Juízo; QUE o reinquirido teve vistas dos autos por intermédio de FABIO RICHARD na 2ª Vara do Trabalho, onde o processo ficava no gabinete, recebendo a lista dos excluídos das mãos de FABIO e utilizou como modelo para sua petição aquela elaborada pela advogada WALDINEIDE; QUE FABIO afirmou que era "moleza" e que havia dinheiro disponível em conta judicial; (...) QUE FABIO RICHARD propôs ao reinquirido o recebimento de 30% (trinta por cento) da parcela correspondente aos honorários do advogado; (...) QUE acerca de "clientes patrocinados" por ELISIANE tem conhecimento de que foi definido que seria feito um "teste" no "esquema" que resultaria no depósito judicial em torno de R\$300.000,00, recebidos de MARCELO CALIXTO; QUE se encontrou com MARCELO e FABIO no MIRANTE, a convite de FABIO RICHARD; QUE como fruto do segundo "esquema", quando foram liberados em torno de R\$5.000.000,00 (cinco milhões de reais) para ELISIANE, recebeu em torno de R\$700.000,00; (...) QUE o reinquirido esclarece que dois grupos foram beneficiados nesse "esquema" do processo "2039"; um formado por JOSÉ ERNANDES, ELISIANE e RODOLFO e outro constituído por MARCELO CALIXTO, o próprio reinquirido e FABIO RICHARD; QUE MARCELO CALIXTO provisionou o saque de R\$700.000,00 e em posse deste valor, o colocou em uma mala preta e o entregou a FABIO RICHARD no estacionamento do SUPERMERCADO ARAÚJO; QUE FABIO RICHARD falou para o reinquirido e para MARCELO



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO Nº CSJT-PAD-1896-49.2012.5.90.0000**

CALIXTO que nessa segunda oportunidade em que o depósito judicial foi de milhões, o percentual que teria que ser pago a ele, FABIO RICHARD, seria de 50% devido à participação de EDSON PIACENTINI; (...)

**FILIFE CONESUQUE GURGEL DO AMARAL**, depoimento prestado face à Comissão Processante (fls. 186/188):

(...) Neste momento, o Presidente da comissão deu conhecimento à testemunha da cópia de depoimento acostadas às fls., 129/132. Que ratifica os termos de seu depoimento; (...) Que o Fábio só se reunia com o depoente e o Marcelo; Que estas reuniões não eram nas Varas; Que nessas reuniões eram, às vezes, tratados assuntos sobre o processo "2039"; Que o rateio dos seus honorários era 30% para o Fábio Richard e para o Marcelo 30%; (...) Que o rateio dos honorários dito anteriormente, pagos ao servidor Fábio Richard, era somente sobre os clientes que patrocinava no processo "2039"; Que os valores repassados ao servidor Fábio eram sacados e passados a ele pessoalmente; (...) Que o servidor Fábio Richard pediu expressamente o valor do rateio dos honorários (...)

**FÁBIO RICHARD DE LIMA RIBEIRO**, depoimento prestado junto à Polícia Federal no Estado de Rondônia (fls. 115/119):

(...) QUE não se recorda exatamente se teve encontro com MARCELO CALIXTO, FILIFE CONESUQUE e EDISON PIACENTINI no estacionamento do SUPERMERCADO ARAÚJO na av Jorge Teixeira esquina com a av Jorge Cantuária em fevereiro ou março de 2011, no entanto alega que pode ter ocorrido tal encontro por ser amigo dos mesmos; QUE confirma que possui o veículo Kia Sportage, assim como confirma que MARCELO CALIXTO possuía uma PAJERO; QUE reside próximo a esse local; QUE efetivamente possui um telefone da



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO Nº CSJT-PAD-1896-49.2012.5.90.0000**

marca BlackBerry; (...) QUE usava o telefone da TIM de número 8114-2222; QUE acredita que possa ter alguma ligação feita para o reinquirido do telefone de JOSÉ ERNANDES; (...) QUE é sócio cotista da sociedade empresária RESTAURANTE SOFT TACOS, especializado em comida mexicana; QUE a empresa possui outro sócio de nome AMINTAS, sendo que o declarante possui 49% (quarenta e nove por cento); QUE sua parte no capital social da empresa SOFT TACOS perfaz R\$ 100.000,00 (cem mil reais), que está pagando em parcelas (...).

**FÁBIO RICHARD DE LIMA RIBEIRO**, primeiro interrogatório prestado perante a Comissão Processante (fls. 193/195):

(...) Que ratifica o depoimento prestado na Polícia Federal, conforme cópias às fls. 115/119;

**FÁBIO RICHARD DE LIMA RIBEIRO**, segundo interrogatório prestado face à Comissão Processante (fls. 237/238):

(...) que em relação aos documentos de fls. 213/227, não tem interesse de participar de comparativo de voz em perícia a ser realizada na Polícia Federal, pois entende que não iria ajudá-lo em sua defesa e também porque não ouviu a gravação; (...) Que acessava mais as listas por força de sua função (Assistente de Juiz); Que quanto ao depoimento de Filipe Conesque, com relação ao rateio e/ou divisão de seus honorários com o depoente é incoerente, visto que o mesmo não entraria num esquema de bilhões por valores insignificantes.

De todo o exposto, salta aos olhos a participação contundente do representado nas ações ilegais e atentatórias contra a ordem moral que deve capitanear as ações de um servidor público.

Pode-se afirmar que o representado atuou com verdadeira ação de comando na organização delincente, trazendo para si, inclusive, a



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO Nº CSJT-PAD-1896-49.2012.5.90.0000**

responsabilidade de cobrar explicações junto a outros membros do grupo fraudador e direcionar as atividades para obter melhores resultados com a produção criminosa.

Não foi um elo passivo como defende o indiciado em suas notas de defesa à fl. 257, ou seja, não foi o mesmo usado pelos demais membros. Mas, contrariamente, restou evidenciado de forma cristalina que o representado possuía voz ativa no grupo, com verdadeiro perfil de líder, possivelmente pela capacidade técnica para atuação e pelo acesso aos elementos e informações processuais dos quais detinha a guarda, além de assumir a execução no tocante à inclusão da documentação fraudulenta ao processo "2039".

Ao agir impulsionado pela ganância, deixou de lado os valores nobres encarecidos ao servidor público, em especial, o dever de lealdade com o órgão, e, por arremate, o seu compromisso com a sociedade.

Assim, está mais do que comprovado que o servidor em questão ofendeu aos deveres prescritos na norma legal sob análise.

**-Art. 116, III, Lei nº 8.112/90**

Conforme se depreende da leitura do **inc. III do art. 116 (observar as normas legais e regulamentares)**, e diante do princípio da legalidade que norteia a conduta do agente público, tem-se que este deve observar as normas vigentes, no sentido mais amplo da expressão.

[...]

Nesse quadro, resta comprovado que o servidor Fábio Richard de Lima Ribeiro não se pautou pelas máximas acima preconizadas, tanto que em depoimento da testemunha JOSÉ ERNANDES VELOSO MARTINS à fl. 1,01/109, depreende-se categoricamente sua fraqueza de espírito motivada pela ganância:

(...); QUE cerca de 15 a 30 dias depois, FÁBIO mandou uma mensagem SMS para o celular do declarante e pediu para se encontrarem no local de sempre que era o estacionamento do Supermercado Araújo; QUE FÁBIO RICHARD entregou ao declarante uma lista com os nomes que deveriam ser usados nos documentos falsos; (...) QUE em novo encontro no



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO Nº CSJT-PAD-1896-49.2012.5.90.0000**

estacionamento do Supermercado Araújo, FÁBIO RICHARD pediu para o declarante escolher alguns nomes da lista que havia entregado anteriormente e falsificar documentos para uma petição que seria feita pelo advogado ONILDO; QUE o declarante falsificou de 20 a 30 documentos e os entregou para FÁBIO RICHARD; QUE no mesmo dia FÁBIO devolveu ao declarante os documentos falsificados, com a petição assinada pelo advogado ONILDO, e solicitou ao declarante que protocolizasse a petição na Vara do Trabalho; QUE os encontros com FÁBIO sempre eram marcados via mensagem de texto de celulares Blackberry; (...) QUE cerca de três dias depois o declarante novamente se encontrou com FÁBIO este disse que o declarante havia acabado com o esquema, porque havia um erro em um dos documentos falsificados usados na petição do advogado ONILDO; QUE neste encontro FÁBIO também reclamou do fato de o declarante ter protocolado a petição assinada pelo advogado FLÁVIO EDUARDO que não participava do esquema; (...) QUE o declarante viu FÁBIO rasgar dentro da Kia Sportage a petição assinada pelo advogado ONILDO; QUE FÁBIO telefonou pouquíssimas vezes para o declarante usando o celular da TIM NÚMERO 8114-2222; (...) QUE após FÁBIO reclamar para o declarante sobre o erro cometido na petição firmada pelo advogado ONILDO e por ter apresentado documentos falsos na petição assinada pelo advogado FLÁVIO EDUARDO, o declarante percebeu que estava sendo excluído do esquema; QUE FÁBIO RICHARD recebeu emprestado R\$ 15.000,00 do declarante (...)

**Indefensável, portanto, a prática do servidor Fábio Richard de Lima Ribeiro, que na conduta de omitir, alterar, adulterar, manipular, ou mesmo no uso de outros ardis, falseou a verdade de fatos relevantes no intuito de obter satisfação pessoal, ferindo o dogma das normas legais e regulamentares vigentes no ordenamento pátrio e no âmbito do próprio Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região.**



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PAD-1896-49.2012.5.90.0000

**-Art. 116, IX, Lei n° 8.112/90**

Relativamente ao **art. 116, inciso IX da Lei n° 8.112/90 (manter conduta compatível com a moralidade administrativa)**, pode-se afirmar efetiva subsunção em relação ao comportamento do servidor, representado pelo grau mais grave de infração disciplinar, associada ao cargo, cuja afronta ao princípio da moralidade administrativa redundou em dano ao erário, enriquecimento ilícito, com invidiosa afronta grave a princípios reitores da Administração Pública, ferindo o dever de probidade em conduta indubitavelmente dolosa.

[...]

**-Art. 117, IX, Lei n° 8.112/90**

A vedação contida no **inciso IX, do art. 117 da Lei n° 8.112/90 (valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública)**, possui relevo importante, pois consubstancia uma das possibilidades de aplicação da pena expulsiva dos quadros do serviço público. A rigidez apresentada é consequência direta da tênue linha que separa a seara administrativa do crime propriamente dito.

[...]

Incide nesse dispositivo o servidor que privilegia o interesse particular em detrimento do interesse público tutelado e o proveito que se busca obter pode ser de qualquer natureza, não necessariamente financeiro ou material. Trata-se de transgressão de natureza formal, o que significa afirmar que se configura mesmo quando o proveito indevido não resulta obtido.

**Interessante destacar, a propósito, que houve lesão ao erário e enriquecimento ilícito do servidor representado em valores que comprovadamente superam a casa dos milhões de reais e, portanto, o enquadramento pode ser traduzido na referência textual produzida pelos testemunhos de José Ernandes Veloso Martins e Filipe Conesque Gurgel do Amaral, de fls. 101/109 e 126/132, respectivamente:**

(...) QUE FÁBIO conduziu o declarante e a advogada ELISIANE até o gabinete dele, onde foi entregue o alvará judicial em valor aproximado de R\$ 380.000,00; (...) QUE ao chegar no posto bancário, MARCELO já estava os aguardando; QUE MARCELO fez algumas contas e então disse em quais



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO Nº CSJT-PAD-1896-49.2012.5.90.0000**

contas seriam depositados o valor daquele alvará; (...) QUE em conversas com MARCELO, este disse que EDSON e FÁBIO RICHARD receberam suas respectivas partes deste alvará judicial; QUE passado cerca de um mês MARCELO disse que seria feito outro saque, cujo valor seria de, no mínimo, R\$ 5.000.0000,00 (cinco milhões de reais);"

e:

(...) QUE FÁBIO propôs que o reinquirido entrasse com novas petições incluindo novos beneficiários, entregando ao mesmo a lista contida no processo; QUE FÁBIO RICHARD afirmou que a advogada WALDINEIDE estava recebendo pelos excluídos e que havia "dinheiro" à disposição da vara para tais pagamentos, sendo oportuno o ingresso em juízo; QUE o reinquirido teve vistas dos autos por intermédio de FABIO RICHARD na 2ª Vara do Trabalho, onde o processo ficava no gabinete, recebendo a lista dos excluídos das mãos de FABIO e utilizou como modelo para sua petição aquela elaborada pela advogada WALDINEIDE; QUE FÁBIO afirmou que era "moleza" e que havia dinheiro disponível em conta judicial; (...) QUE FABIO RICHARD propôs ao reinquirido o recebimento de 30% (trinta por cento) da parcela correspondente aos honorários do advogado; (...) QUE acerca dos "clientes patrocinados" por ELISIANE tem conhecimento de que foi definido que seria feito um "teste" no "esquema" que resultaria no depósito judicial em torno de R\$ 300.000,00 o que proporcionou ao reinquirido o recebimento de R\$ 30.000,00, recebidos de MARCELO CALIXTO; QUE se encontrou com MARCELO e FABIO no MIRANTE, a convite de FABIO RICHARD; QUE como fruto do segundo "esquema", quando foram liberados em torno de R\$ 5.000.0000,00 (cinco milhões de reais) para ELISIANE, recebeu em torno de R\$ 700.000,00; (...) QUE o reinquirido esclarece que dois grupos foram beneficiados nesse "esquema" do processo "2039", um formado por JOSÉ ERNANDES, ELISIANE e RODOLFO e outro constituído por MARCELO CALIXTO, o



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-PAD-1896-49.2012.5.90.0000**

próprio reinquirido e FÁBIO RICHARD; QUE MARCELO CALIXTO provisionou o saque de R\$ 700.000,00 e em posse deste valor, o colocou em uma mala preta e o entregou a FÁBIO RICHARD no estacionamento do Supermercado Araújo; QUE FABIO RICHARD falou para o reinquirido e para MARCELO CALIXTO que nessa segunda oportunidade em que o depósito judicial foi de milhões, o percentual que teria que ser pago a ele, FABIO RICHARD, seria de 50% devido a participação de EDSON PIACENTINI; (...)

Nesse contexto, cumpre destacar que as provas inseridas nos autos expressam uma vultosa quantia de valores desviados em desfavor do erário e são idôneas o suficiente para caracterizar a materialidade do ilícito funcional, remanescendo em face disso, a configuração do binômio autoria e materialidade, efetivamente comprovados.

Conclui-se, diante disso, pela efetiva e inegável desonestidade do servidor representado, cuja ação sub-reptícia de inserir, malferir e atribuir credibilidade aos documentos falsos no corpo do processo 2039, buscava fornecer uma "mascara de legalidade" aos desvios praticados junto ao patrimônio nacional.

[...]

-Art. 117, XII, Lei n° 8.112/90

O inciso XII do art. 117 veda ao servidor o recebimento de propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie em razão de suas atribuições.

[...]

No caso concreto, o servidor representado é funcionário público, mas os atos praticados e a ele imputados são inidôneos, ilegais e ilícitos, não podendo ser considerados como atos regulares no exercício da função.

[...]

-Art. 132, IV, Lei n° 8.112/90

A Comissão Processante ainda atribuiu aos atos do servidor indiciado, infração a vários incisos do art. 132 da Lei n° 8.112/90, que a seguir serão examinados.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO Nº CSJT-PAD-1896-49.2012.5.90.0000**

A improbidade administrativa preconizada no **inciso IV do art. 132**, vista por muitos doutrinadores como um *plus* de imoralidade que atenta diretamente contra o preceito basilar estabelecido no art. 37 da CF/88, também pode ser entendida como uma ferida exposta no caráter do servidor público que insiste em praticar atos de deslealdade e má-fé contra o bem comum, o que de igual modo ocorreu no caso concreto.

A lesão ao patrimônio público é evidente, conforme se infere dos depoimentos de José Ernandes Veloso Martins (fls. 101/109):

(...) QUE FÁBIO conduziu o declarante e a advogada ELISIANE até o gabinete dele, onde foi entregue o alvará judicial em valor aproximado de R\$ 380.000,00; (...) QUE ao chegar no posto bancário, MARCELO já estava os aguardando; QUE MARCELO fez algumas contas e então disse em quais contas seriam depositados o valor daquele alvará; (...) QUE em conversas com MARCELO, este disse que EDSON e FÁBIO RICHARD receberam suas respectivas partes deste alvará judicial; QUE passado cerca de um mês MARCELO disse que seria feito outro saque, cujo valor seria de, no mínimo, R\$ 5.000.0000,00 (cinco milhões de reais);

No mesmo sentido, foi o depoimento de Filipe Conesque Gurgel do Amaral (fl. 126/132):

(...) QUE FÁBIO propôs que o reinquirido entrasse com novas petições incluindo novos beneficiários, entregando ao mesmo a lista contida no processo; QUE FÁBIO RICHARD afirmou que a advogada WALDINEIDE estava recebendo pelos excluídos e que havia "dinheiro" à disposição da vara para tais pagamentos, sendo oportuno o ingresso em juízo; QUE o reinquirido teve vistas dos autos por intermédio de FABIO RICHARD na 2ª Vara do Trabalho, onde o processo ficava no gabinete, recebendo a lista dos excluídos das mãos de FÁBIO e utilizou como modelo para sua petição aquela elaborada pela advogada WALDINEIDE; QUE FÁBIO afirmou que era "moleza" e que havia dinheiro disponível em conta judicial; (...) QUE FABIO RICHARD propôs ao reinquirido o recebimento de



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO Nº CSJT-PAD-1896-49.2012.5.90.0000**

30% (trinta por cento) da parcela correspondente aos honorários do advogado; (...) QUE acerca dos "clientes patrocinados" por ELISIANE tem conhecimento de que foi definido que seria feito um "teste" no "esquema" que resultaria no depósito judicial em torno de R\$ 300.000,00 o que proporcionou ao reinquirido o recebimento de R\$ 30.000,00, recebidos de MARCELO CALIXTO; QUE se encontrou com MARCELO e FABIO no MIRANTE, a convite de FABIO RICHARD; QUE como fruto do segundo "esquema", quando foram liberados em torno de R\$ 5.000.0000,00 (cinco milhões de reais) para ELISIANE, recebeu em torno de R\$ 700.000,00; (...) QUE o reinquirido esclarece que dois grupos foram beneficiados nesse "esquema" do processo "2039", um formado por JOSÉ ERNANDES, ELISIANE e RODOLFO e outro constituído por MARCELO CALIXTO, o próprio reinquirido e FÁBIO RICHARD; QUE MARCELO CALIXTO provisionou o saque de R\$ 700.000,00 e em posse deste valor, o colocou em uma mala preta e o entregou a FABIO RICHARD no estacionamento do Supermercado Araújo; QUE FABIO RICHARD falou para o reinquirido e para MARCELO CALIXTO que nessa segunda oportunidade em que o depósito judicial foi de milhões, o percentual que teria que ser pago a ele, FABIO RICHARD, seria de 50% devido a participação de EDSON PIACENTINI; (...).

**Mesmo que não tenha se exaurido eventuais dúvidas no Processo Disciplinar em comento sobre o montante de valores irregularmente obtidos pelo servidor representado e terceiros, uma vez que procedimento apuratório ainda trilha a seara criminal, evidencia-se a aplicação do inciso IV do art 132, da Lei 8.112/90, privilegiando todo o contexto probatório apresentado, haja vista que o servidor agiu deliberadamente para a caracterização da improbidade administrativa.**

**-Art. 132, X, Lei nº 8.112/90**



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO Nº CSJT-PAD-1896-49.2012.5.90.0000**

A lesão aos cofres públicos de que trata o inciso **X do mesmo art. 132**, pode ser compreendida como má administração do dinheiro público por parte daquele servidor que tem o poder de gerir os recursos a ele custeados.

Tal inciso se relaciona com uma atitude dolosa, voltada para o fim específico de angariar proveito pessoal em detrimento das finalidades públicas estabelecidas no ordenamento jurídico.

Dos autos se sobressaem inúmeras provas de que o servidor Fábio Richard de Lima Ribeiro sobrepujou o interesse da administração no sentido de obter ganho pessoal, ilícito e indevido à custa do erário.

Reprisando as provas colacionadas aos autos, encontramos o depoimento de José Ernandes Veloso Martins (fls. 101/109):

(...) QUE quando o declarante e ELISIANE chegaram ao local, já estavam presentes e reunidos FÁBIO RICHARD DE LIMA RIBEIRO, EDSON PIACENTINI e FILIPE CONESUQUE GURGEL DO AMARAL; QUE instantes depois também chegaram MARCELO CALIXTO e RQDOLFO PAIVA; QUE nesta reunião EDSON PIACENTINI perguntou ao declarante se sabia mesmo fazer as falsificações; (...) QUE EDSON detalhou que as falsificações deveriam ser fotocópias, ou seja, o declarante deveria falsificar os documentos e em seguida tirar fotocópias destes documentos falsos; QUE EDSON ainda orientou que os documentos falsos matrizes deveriam ser destruídos; QUE FÁBIO RICHARD disse ao declarante que era muito importante as idades das pessoas constantes nos documentos falsos serem 'maiores de 65 (sessenta e cinco) anos; QUE então o declarante questionou qual seria a segurança de que o dinheiro seria realmente pago e de que não daria problema no futuro; QUE FÁBIO disse para o declarante ficar tranqüilo e EDSON disse que era o marido da juíza que manda no processo; (...) QUE EDSON respondeu que inicialmente fariam um teste, sendo que metade do valor obtido ficaria com o declarante, ELISIANE e RODOLFO, e a outra metade ficaria com EDSON, FILIPE CONESUQUE, FÁBIO RICHARD e MARCELO CALIXTO; (...) QUE MARCELO disse para a petição ser



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO Nº CSJT-PAD-1896-49.2012.5.90.0000**

protocolada na Justiça do Trabalho ainda naquele dia, pois ele (MARCELO), juntamente com FÁBIO RICHARD, iria à casa da Juíza Isabel Carla para conferirem a petição e fazer o pagamento; QUE a petição foi assinada pela advogada ELISIANE e, em seguida, protocolada na Justiça do Trabalho com as fotocópias dos RG's falsos; (...) QUE no dia em que o alvará judicial para pagamento foi emitido, MARCELO foi à casa do declarante e disse que por volta das 16h poderia ir à Vara do Trabalho para pegar o alvará; QUE MARCELO orientou o declarante a perguntar pelo "Doutor FÁBIO RICHARD" quando na 2ª Vara do Trabalho; QUE as 16h, o declarante e a advogada ELISIANE chegaram à 2ª Vara do Trabalho de Porto Velho e perguntaram pelo "Doutor Fábio"; QUE FÁBIO conduziu o declarante e a advogada ELISIANE até o gabinete dele, onde foi entregue o alvará judicial em valor aproximado de R\$ 380.000,00; (...) QUE ao chegar no posto bancário, MARCELO já estava os aguardando; QUE MARCELO fez algumas contas e então disse em quais contas deveriam ser depositados o valor daquele alvará; (...) QUE em conversas com MARCELO, este disse que EDSON e FÁBIO RICHARD receberam suas respectivas partes deste alvará judicial; (...) QUE passado cerca de um mês MARCELO disse que seria feito outro saque, cujo valor seria de, no mínimo, R\$ 5.000.0000,00 (cinco milhões de reais); (...) QUE então ocorreu um encontro no estabelecimento comercial denominado Sport Bar; QUE neste encontro estavam presentes EDSON, MARCELO, FILIPE CONESUQUE, RODOLFO PAIVA, FÁBIO RICHARD, ELISIANE e o declarante; (...) QUE MARCELO esclareceu ao declarante que ficaria a cargo dele (MARCELO) fazer os pagamentos de EDSON e FÁBIO; (...) QUE MARCELO entrou no banco e regressou portando uma bolsa preta com grande quantia de dinheiro; QUE os três ingressaram no veículo (uma Pajero pertencente a Marcelo) e foram ao estacionamento do supermercado Araújo (av Jorge Teixeira com Raimundo



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO Nº CSJT-PAD-1896-49.2012.5.90.0000**

Cantuária); QUE quando chegaram ao estacionamento, lá já estava estacionada o veículo Kia Sportage pertencente a FÁBIO RICHARD na qual também estava EDSON PIACENTINI; QUE somente o declarante, transportando a bolsa com a grande quantidade de dinheiro desceu da Pajero e entrou na Kia Sportage; QUE dentro da Kia Sportage estavam FÁBIO e EDSON; (...) QUE EDSON disse que na próxima vez tentariam sacar, no mínimo, R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); QUE cerca de 15 a 30 dias depois, FÁBIO mandou uma mensagem SMS para o celular do declarante e pediu para se encontrarem no local de sempre que era o estacionamento do Supermercado Araújo; QUE FÁBIO RICHARD entregou ao declarante uma lista com os nomes que deveriam ser usados nos documentos falsos; (...) QUE em novo encontro no estacionamento do Supermercado Araújo, FÁBIO RICHARD pediu para o declarante escolher alguns nomes da lista que havia entregado anteriormente e falsificar documentos para uma petição que seria feita pelo advogado ONILDO; QUE o declarante falsificou de 20 a 30 documentos e os entregou para FÁBIO RICHARD; QUE no mesmo dia FÁBIO devolveu ao declarante os documentos falsificados, com a petição assinada pelo advogado ONILDO, e solicitou ao declarante que protocolizasse a petição na Vara do Trabalho; QUE os encontros com FÁBIO sempre eram marcados via mensagem de textos de celulares Blackberry; (...) QUE cerca de três dias depois o declarante novamente se encontrou com FÁBIO este disse que o declarante havia acabado com o esquema, porque havia um erro em um dos documentos falsificados usados na petição do advogado ONILDO; QUE neste encontro FÁBIO também reclamou do fato de o declarante ter protocolado a petição assinada pelo advogado FLÁVIO EDUARDO que não participava do esquema; (...) QUE o declarante viu FÁBIO rasgar dentro da Kia Sportage a petição assinada pelo advogado ONILDO; QUE FÁBIO telefonou pouquíssimas vezes para o



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-PAD-1896-49.2012.5.90.0000**

declarante usando o celular da TIM NÚMERO 8114-2222; (...) QUE após FÁBIO reclamar para o declarante sobre o erro cometido na petição firmada pelo advogado ONILDO e por ter apresentado documentos falsos na petição assinada pelo advogado FLÁVIO EDUARDO, o declarante percebeu que estava sendo excluído do esquema; QUE FÁBIO RICHARD recebeu emprestado R\$ 15.000,00 do declarante (...)

**-Art. 132, XI, Lei n° 8.112/90**

O Estatuto dos Servidores Públicos Civis da União traz em seu bojo a previsão da corrupção (**inc. XI, art. 132**), onde o termo genericamente conjuga a ação ou omissão de um ato lícito ou ilícito, onde deverá existir uma contrapartida para o próprio servidor ou terceiros.

[...]

Não é demais enfatizar novamente as palavras da testemunha José Ernandes Veloso Martins, que teve contato espúrio direto com o servidor representado (fls. 101/109):

QUE FÁBIO conduziu o declarante e a advogada ELISIANE até o gabinete dele, onde foi entregue o alvará judicial em valor aproximado de R\$ 380.000,00; (...) QUE ao chegar no posto bancário, MARCELO já estava os aguardando; QUE MARCELO fez algumas contas e então disse em quais contas deveriam ser depositados o valor daquele alvará; (...) QUE em conversas com MARCELO, este disse que EDSON e FÁBIO RICHARD receberam suas respectivas partes deste alvará judicial; (...) QUE passado cerca de um mês MARCELO disse que seria feito outro saque, cujo valor seria de, no mínimo, R\$ 5.000.0000,00 (cinco milhões de reais); (...) QUE então ocorreu um encontro no estabelecimento comercial denominado Sport Bar; QUE neste encontro estavam presentes EDSON, MARCELO, FILIPE CONESUQUE, RODOLFO PAIVA, FÁBIO RICHARD, ELISIANE e o declarante; (...) QUE MARCELO esclareceu ao declarante que ficaria a cargo dele (MARCELO) fazer os pagamentos de EDSON e FÁBIO; (...)



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO Nº CSJT-PAD-1896-49.2012.5.90.0000**

QUE MARCELO entrou no banco e regressou portando uma bolsa preta com grande quantia de dinheiro; QUE os três ingressaram no veículo (uma Pajero pertencente a Marcelo) e foram ao estacionamento do supermercado Araújo (av Jorge Teixeira com Raimundo Cantuária); QUE quando chegaram ao estacionamento, lá já estava estacionada o veículo Kia Sportage pertencente a FÁBIO RICHARD na qual também estava EDSON PIACENTINI; QUE somente o declarante, transportando a bolsa com a grande quantidade de dinheiro desceu da Pajero e entrou na Kia Sportage; QUE dentro da Kia Sportage estavam FÁBIO e EDSON; (...) QUE EDSON disse que na próxima vez tentariam sacar, no mínimo, R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); QUE cerca de 15 a 30 dias depois, FÁBIO mandou uma mensagem SMS para o celular do declarante e pediu para se encontrarem no local de sempre que era o estacionamento do Supermercado Araújo; QUE FÁBIO RICHARD entregou ao declarante uma lista com os nomes que deveriam ser usados nos documentos falsos; (...) QUE em novo encontro no estacionamento do Supermercado Araújo, FÁBIO RICHARD pediu para o declarante escolher alguns nomes da lista que havia entregado anteriormente e falsificar documentos para uma petição que seria feita pelo advogado ONILDO; QUE o declarante falsificou de 20 a 30 documentos e os entregou para FÁBIO RICHARD; QUE no mesmo dia FÁBIO devolveu ao declarante os documentos falsificados, com a petição assinada pelo advogado ONILDO, e solicitou ao declarante que protocolizasse a petição na Vara do Trabalho; QUE os encontros com FÁBIO sempre eram marcados via mensagem de textos de celulares Blackberry; (...) QUE cerca de três dias depois o declarante novamente se encontrou com FÁBIO este disse que o declarante havia acabado com o esquema, porque havia um erro em um dos documentos falsificados usados na petição do advogado ONILDO; QUE neste encontro FÁBIO também reclamou do fato de o declarante ter protocolado a petição



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO Nº CSJT-PAD-1896-49.2012.5.90.0000**

assinada pelo advogado FLÁVIO EDUARDO que não participava do esquema; (...) QUE o declarante viu FÁBIO rasgar dentro da Kia Sportage a petição assinada pelo advogado ONILDO; QUE FÁBIO telefonou pouquíssimas vezes para o declarante usando o celular da TIM NÚMERO 8114-2222; (...) QUE após FÁBIO reclamar para o declarante sobre o erro cometido na petição firmada pelo advogado ONILDO e por ter apresentado documentos falsos na petição assinada pelo advogado FLÁVIO EDUARDO, o declarante percebeu que estava sendo excluído do esquema; QUE FÁBIO RICHARD recebeu emprestado R\$ 15.000,00 do declarante (...)

Mais uma vez chama-se à atenção para o que disse Filipe Conesuque Gurgel do Amaral (fls. 126/132):

(...) QUE o reinquirido encontrou-se com o FÁBIO RICHARD numa festa de família; QUE nessa festa FÁBIO perguntou se o reinquirido tinha OAB,, pois na 2ª Vara havia advogados ganhando dinheiro com o processo "2039" e teria chance de ganhar um bom dinheiro; (...) QUE FABIO comentou que a advogada WALDINEIDE estava levantando alvarás, peticionando em favor dos excluídos na ação 2039; QUE FÁBIO propôs que o reinquirido entrasse com novas petições incluindo novos beneficiários, entregando ao mesmo a lista contida no processo; QUE FÁBIO RICHARD afirmou que a advogada WALDINEIDE estava recebendo pelos excluídos e que havia "dinheiro" à disposição da vara para tais pagamentos, sendo oportuno o ingresso em juízo; QUE o reinquirido teve vistas dos autos por intermédio de FABIO RICHARD na 2ª Vara do Trabalho, onde o processo ficava no gabinete, recebendo a lista dos excluídos das mãos de FABIO e utilizou como modelo para sua petição aquela elaborada pela advogada WALDINEIDE; QUE FÁBIO afirmou que era "moleza" e que havia dinheiro disponível em conta judicial; (...) QUE FABIO RICHARD propôs ao reinquirido o recebimento de 30% (trinta por cento) da



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO Nº CSJT-PAD-1896-49.2012.5.90.0000**

parcela correspondente aos honorários do advogado; (...) QUE acerca dos "clientes patrocinados" por ELISIANE tem conhecimento de que foi definido que seria feito um "teste" no "esquema" que resultaria no depósito judicial em torno de R\$ 300.000,00 o que proporcionou ao reinquirido o recebimento de R\$ 30.000,00, recebidos de MARCELO CALIXTO; QUE se encontrou com MARCELO e FABIO no MIRANTE, a convite de FABIO RICHARD; QUE como fruto do segundo "esquema", quando foram liberados em torno de R\$ 5.000.0000,00 (cinco milhões de reais) para ELISIANE, recebeu em torno de R\$ 700.000,00; (...) QUE o reinquirido esclarece que dois grupos foram beneficiados nesse "esquema" do processo "2039", um formado por JOSÉ ERNANDES, ELISIANE e RODOLFO e outro constituído por MARCELO CALIXTO, o próprio reinquirido e FÁBIO RICHARD; QUE MARCELO CALIXTO provisionou o saque de R\$ 700.000,00 e em posse deste valor, o colocou em uma mala preta e o entregou a FABIO RICHARD no estacionamento do Supermercado Araújo; QUE FABIO RICHARD falou para o reinquirido e para MARCELO CALIXTO que nessa segunda oportunidade em que o depósito judicial foi de milhões, o percentual que teria que ser pago a ele, FABIO RICHARD, seria de 50% devido a participação de EDSON PIACENTINI; (...)

Corroborar Edson Fernando Piacentini às fls. 121/125:

(...) QUE em relação a FÁBIO RICHARD acredita veementemente que tenha a participação no esquema fraudulento; QUE sua participação consistiria, no entender do declarante, na facilitação ou entrega da listagem que ficava numa sala fechada; QUE a referida listagem teria sido um mote para desencadear a falsificação e a fraude no contexto geral; QUE convém constar que a listagem não ficava entranhada no processo; QUE causa estranheza que FABIO RICHARD tenha adquirido um restaurante no PORTO VELHO SHOPPING, pois



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO Nº CSJT-PAD-1896-49.2012.5.90.0000**

os valores de uma franquía e o aluguel do ponto são consideráveis, bem como causa surpresa as alegações de ganhos em jogos de cassino no exterior (...)

Ao apreciar o presente caderno disciplinar, considero que foram, coletadas provas imperiosas que contribuíram para o esclarecimento correto dos fatos apurados.

A certeza de que a medida sancionadora será justa ao caso advém da observação criteriosa do tecido probatório que expõe, claramente, a participação concreta, efetiva e consciente do servidor Fábio Richard de Lima Ribeiro no trato criminoso com os demais membros da organização que fora constituída para se apropriar indevidamente do dinheiro público.

**Os fatos inicialmente imputados a ele foram confirmados mediante a composição sistemática dos testemunhos dos demais componentes da quadrilha, cujas palavras concisas e contundentes, permitiram concluir que o representado agiu de modo espúrio.**

As acusações direcionadas ao representado pelos demais criminosos não foram vazias ou desgarradas. Ao balizar os depoimentos, uns com os outros, percebe-se que eles ora se complementam, ora se justapõem, aferindo se uma sintonia de verdade material e inequívoca que não pode ser afastada.

**Agravam-se, ainda, tais condutas ante a afirmação uníssona de que o indiciado possuía desenvoltura de líder do grupo, pois em mais de uma ocasião, adotou postura de criticar e cobrar comportamentos de outros asseclas.**

A teia dos fatos apresentados pela Comissão não foi combatida pelo representado, que não conseguiu explicar adequadamente sua relação de convívio e amizade com os demais membros da organização. Igualmente, não comprovou a origem de seu patrimônio e sua capacidade de prover bens de alto valor (empresa no Porto Velho Shopping, veículos, viagens para o exterior, dentre outras). A ausência de transparência acerca de sua renda nos leva a creditá-la a métodos desonestos e ímprobos, os quais, a seu turno, restaram devidamente comprovados nos presentes autos mediante os depoimentos coletados que deram conta de que o mesmo recebeu uma cota-parte resultante do desvio do dinheiro público.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-PAD-1896-49.2012.5.90.0000**

A falha no caráter, comprovada neste instrumento administrativo, promoveu o entendimento de que as condutas questionadas ***(I) associar-se a outras pessoas, incluindo advogados e notórios fraudadores, para levantar indevidamente valores dos cofres da União mediante alvarás judiciais obtidos com uso de documentos falsificados; (II) repassar ou facilitar a entrega de documentos restritos que estavam sob sua guarda (lista de beneficiários do processo "2939") para terceiros; (III) orientar a confecção de documentos falsos e providenciar sua inclusão no processo "2039" usando para tanto sua condição de servidor público responsável pela guarda do referido processo; (IV) exigir cota e/ou participação em honorários advocatícios.***, amoldaram-se perfeitamente aos itens previstos Lei n° 8.112/90 (art. 116, II, III, IX; art. 117, IX e art. 132, IV, X e XI), **tudo devidamente calçado pelas provas robustas produzidas ao longo do presente expediente.**" (fls. 535/562 - seq. 1 – grifos apostos e no original)

Como se observa, cada tipificação restou detidamente embasada nos elementos probatórios existentes nos autos, de forma detalhada e minuciosa.

Não se vislumbra, portanto, nenhum vício na instrução probatória, tampouco a apregoada fragilidade dos elementos de prova existentes nos autos, na medida em que os depoimentos colhidos pela comissão processante foram corroborados pela prova emprestada consistente nos depoimentos colhidos na fase policial.

Conforme ressaltado pela decisão impugnada, a prova dos autos revelou nitidamente o vultoso prejuízo causado ao Erário Público, bem como o efetivo enquadramento do servidor representado nas condutas ora tipificadas, capaz de justificar a penalidade imposta e, conquanto não tenha sido apurado concretamente o montante de valores irregularmente obtidos pelo servidor, restou claro que o requerente não logrou comprovar a origem de seu patrimônio e sua capacidade de prover bens de alto valor (empresa no Porto Velho Shopping, veículos, viagens para o exterior, dentre outras), fato que corrobora a prática das condutas apuradas no presente procedimento.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-PAD-1896-49.2012.5.90.0000**

Conquanto as esferas penal e administrativa sejam independentes entre si, por força da expressa dicção do art. 125 da Lei n° 8.112/90, e a instrução probatória realizada nestes autos, por si só, seja capaz de subsidiar a tipificação da conduta do requerente, conforme motivação exarada na decisão recorrida, é importante trazer à colação elementos colhidos nos autos do Inquérito n° 0042739-32.2014.4.01.0000, em curso no Tribunal Regional Federal da 1ª Região (seq. 61), em homenagem ao princípio da verdade real ao qual se submete o processo administrativo disciplinar, bem como à ampla devolutividade do recurso administrativo e ao princípio da legalidade estrita que deve ser observado pela Administração Pública.

Consoante informações prestadas pela Desembargadora Federal Ângela Catão, relatora, no ofício COCSE N° 1.649 (fl. 1, seq. 61), o aludido Inquérito Policial foi instaurado em 21/9/2011, por meio da Portaria IPL 387/2011-SR/DPF/RO, a partir do encaminhamento de denúncias no sentido de que a advogada Elisiane de Lisieux Ferreira teria apresentado documentos e procurações falsas à 2ª Vara do Trabalho de Porto Velho/RO, obtendo alvarás judiciais para levantamento de valores devidos aos autores de ação trabalhista; foi proferido despacho de indiciamento de Elisiane de Lisieux Ferreira e José Ernandes Veloso Martins, com respectivos Termos de Declarações; relatório da autoridade policial e pedido do MPF de remessa dos autos ao TRF 1ª Região em razão de prerrogativa de foro, o que foi atendido pelo Juízo Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária de Rondônia; recebidos os autos na Corte, foram remetidos ao MPF; encaminhou o inteiro teor em documento eletrônico, acostado à seq. 1.

Extraí-se do Relatório da Autoridade Policial colhido nos referidos autos, o seguinte teor:

**"RELATÓRIO**

1. O caderno investigatório em referência foi instaurado para apurar crimes de estelionato, falsidade ideológica e uso de documentos falsos, todos em detrimento da União e do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região,



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO Nº CSJT-PAD-1896-49.2012.5.90.0000**

praticados no bojo do Processo 0203900-75.1989.5.14.0002, em curso na 2ª Vara do Trabalho de Porto Velho.

**DOS FATOS.**

2. Na 2ª Vara do Trabalho de Porto Velho tramita o Processo 0203900-75.1989.5.14.0002, ajuizado pelo Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Estado de Rondônia (Sintero) em face da União, com pedido de isonomia dos servidores integrantes do quadro da Educação do ex-Território Federal de Rondônia. Este processo, conhecido como 2039/89, está em curso desde setembro de 1989.

3. Dentre os servidores há professores e corpo técnico. Os primeiros alcançaram, a partir de 1992, o reenquadramento pleiteado na inicial; o corpo técnico não obteve o reenquadramento pleiteado na mesma época dos professores. Devido ao não cumprimento de ordem judicial, o Juízo da execução, em 1998, determinou multa diária de R\$ 30,00 (trinta reais) para cada servidor técnico não reenquadrado. Esta decisão transitou em julgado no ano de 1999, porém somente no ano de 2006 a União promoveu o devido reenquadramento dos técnicos. Em razão desta demora, cada servidor do corpo técnico teve direito a receber cerca de R\$ 93.000,00 (noventa e três mil reais) a título de multa.

4. Em 02/03/2010 a União e o Sintero apresentaram, conjuntamente, os cálculos referentes às multas devidas aos servidores técnico-administrativos, com valor total aproximado de 140.000.000,00 (cento e quarenta milhões de reais), fls. 335/379 (fls. 2614/2658 do Processo 2039/89). Para pagamento no ano de 2010 já havia sido requisitado em precatório o valor aproximado de 100.000.000,00 (cem milhões de reais). Assim, a União, com a aquiescência do Sintero, apresentou duas listas com nomes de servidores técnicos e administrativos que deveriam ser beneficiados com o pagamento da multa: a primeira lista (denominada Anexo I, fls. 346/364) para pagamento ainda no ano de 2010 e a segunda lista (Anexo II, fls. 365/379) para pagamento com o precatório previsto para o ano de 2011.

5. Para indicar quais servidores estariam nominados na primeira lista (Anexo I) para recebimento em 2010 e quais estariam inclusos na segunda lista (Anexo II) para receberem seus créditos apenas em 2011, a União escolheu o critério *exercício da função*: no Anexo I estão contemplados os



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO Nº CSJT-PAD-1896-49.2012.5.90.0000**

técnicos e administrativos lotados nas instituições de ensino de 1º e 2º graus quando do trânsito em julgado da decisão, que ocorreu em 27/02/1998, até a data de 01/07/2006 que corresponde ao efeito da Lei 11.357/2006; no Anexo II estão os servidores exonerados, redistribuídos e aqueles que aderiram ao Plano de Demissão Voluntária (PDV) antes da data acima citada, ou seja, aqueles que não se encontravam lotados em instituições de ensino, fl. 337, itens "a" e "b".

6. Devido à preterição promovida pela União e pelo Sintero, aliada ao fato de após o Juízo efetuar o pagamento dos servidores relacionados no Anexo I, ainda ter restado saldo na conta judicial para quitar as multas devidas, porém insuficiente para todos os servidores preteridos, vários técnicos e administrativos discriminados no Anexo II constituíram advogados particulares para pleitearem o pagamento da multa.

**DA ATUAÇÃO DA ADVOGADA ELISIANE DE LISIEUX FERREIRA.**

**A PRIMEIRA PETIÇÃO INSTRUÍDA COM DOCUMENTOS FALSOS.**

7. Neste cenário, em 24/08/2010 a advogada ELISIANE DE LISIEUX FERREIRA apresentou petição na 2ª Vara do Trabalho de Porto Velho como se causídica fosse de 30 (trinta) servidores supostamente excluídos pela União e pelo Sintero e requereu o pagamento do valor da multa, no mesmo montante individual pago em março de 2010 aos técnicos e administrativos indicados no Anexo I pela União e pelo Sintero (fls. 7454/7473 do Processo 2039/89. As vias originais destas fls. foram desentranhadas da reclamatória trabalhista e, atualmente, constituem o vol. 1 do Apenso 2 deste IPL).

8. Para instruir o pedido, a advogada ELISIANE DE LISIEUX anexou fotocópias de cédulas de identidade e contracheques dos supostos trinta clientes, bem como procurações *ad judicium* firmadas pelos servidores (fls. 7474/7591 desentranhadas do Processo 2039/89 e juntadas no vol. 1 do Apenso 2 deste IPL).

9. Em resposta a essa petição, a Juíza Federal do Trabalho ISABEL CARLA DE MELLO MOURA PIACENTINI manifestou-se no item "D" do despacho de fls. 7886/7888 do Processo 2039/89 (fls. 380/382 do IPL), no



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO Nº CSJT-PAD-1896-49.2012.5.90.0000**

qual deferiu o pedido em favor de 6 (seis) supostos clientes e indeferiu aos demais vinte e quatro. Em seguida, a magistrada ISABEL CARLA expediu em 03/09/2011 dois alvarás judiciais em favor da advogada ELISIANE DE LISIEUX (fls. 7889 e 7890 do processo e fls. 383/384 do IPL), cujos valores somados totalizam R\$ 386.495,02 (trezentos e oitenta e seis mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e dois centavos).

**A SEGUNDA PETIÇÃO INSTRUÍDA COM DOCUMENTOS FALSOS.**

10. Em 26/11/2010 a advogada ELISIANE DE LISIEUX FERREIRA apresentou outra petição na 2ª Vara do Trabalho de Porto Velho como se procuradora fosse de outros 46 (quarenta e seis) servidores apontados como excluídos pela União e pelo Sintero e requereu o pagamento do valor da multa. O pleito foi instruído com fotocópias de cédulas de identidade e contracheques dos quarenta e seis servidores nominados, bem como procurações *ad judicium* em favor da causídica (fls. 8927/9144 desentranhadas do Processo 2039/89 e juntadas no vol. 1 do Apenso 3 deste IPL).

**A TERCEIRA PETIÇÃO INSTRUÍDA COM DOCUMENTOS FALSOS.**

11. Em 02/12/2010 ELISIANE DE LISIEUX FERREIRA, apresentou terceira petição na 2ª Vara do Trabalho de Porto Velho como se advogada constituída fosse de mais 20 (vinte) servidores apontados como excluídos pela União e pelo Sintero e requereu o pagamento do valor da multa. Ao petitório anexaram-se fotocópias de cédulas de identidade e contracheques dos vinte servidores pleiteantes, assim como procurações *ad Judicium* em favor da advogada (fls. 9233/9330 desentranhadas do Processo 2039/89 e juntadas no vol. 1 do Apenso 4 deste IPL).

12. Em resposta a essas duas petições e a outros pleitos formulados por outros advogados, a magistrada trabalhista ISABEL CARLA manifestou-se em 06/12/2010 no despacho de fls. 9411/9414 do Processo 2039/89 (fls. 385/388 do IPL). Neste despacho a Juíza deferiu o imediato pagamento da multa em prol de 63 (sessenta e três) falsos clientes da advogada ELISIANE DE LISIEUX, conforme tabela de fl. 391 (fl. 9417 do Processo 2039/89), e expediu dois alvarás judiciais em nome da causídica, o primeiro relativo aos créditos dos exequentes no valor de R\$ 3.679.282,07 (fl. 392 do IPL) e o



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PAD-1896-49.2012.5.90.0000

segundo no montante de R\$ 1.181.721,84 a título de honorários advocatícios (fl. 393 do IPL). Conforme certidões no verso destes alvarás, ELISIANE DE LISIEUX recebeu as guias trabalhistas em 07/12/2010.

13. Perquirida pela Autoridade Policial, a Juíza Federal do Trabalho ISABEL CARLA DE MELLO MOURA PIACENTINI informou que em dezembro de 2010, determinara ao servidor FÁBIO RICHARD DE LIMA RIBEIRO, que ocupava cumulativamente os cargos de Diretor de Vara e Assistente de Juiz, fizesse a conferência dos nomes dos servidores técnicos que pleiteavam pagamento preferencial da multa em razão de serem idosos ou portadores de doenças crônicas com a lista apresentada pela União e pelo Sintero (o citado Anexo II) de servidores indicados como excluídos em 2010 para somente receberem o valor da multa mediante o precatório vindouro em 2011, fl. 109.

14. A Juíza do Trabalho ISABEL CARLA explicou que, sob sua ordem, **o servidor FÁBIO RICHARD fizera uma lista (fl. 391 do IPL e fl. 9417 dos Autos 2039/89) com a confirmação de os nomes apresentados pela advogada ELISIANE DE LISIEUX serem de servidores constantes na lista de excluídos do precatório de 2010 apresentada pela União e pelo Sintero, ou seja, a lista elaborada por FÁBIO RICHARD indicaria os técnicos que não receberam o pagamento da multa em maio de 2010 por terem sido excluídos pela União e pelo Sintero devido à exoneração, à redistribuição e à adesão ao PDV (servidores nominados no Anexo II da petição de fls. 335/391 do IPL).**

15. Com suporte na lista elaborada por FÁBIO RICHARD e em atenção à prioridade processual pela condição de idoso (indicada na lista), a Juíza ISABEL CARLA deferiu o pagamento da multa para 63 (sessenta e três) técnicos cujos nomes foram apresentados pela advogada ELISIANE DE LISIEUX como seus clientes. Assim, a magistrada ISABEL CARLA expediu duas guias trabalhistas (alvarás) em nome da causídica para levantamento de valores, conforme detalhado no parágrafo 12.

**16. A lista elaborada por FÁBIO RICHARD deveria conter apenas os servidores que não receberam o valor da multa em maio de 2010, ou seja, apenas os técnicos nominados no Anexo II (fls. 365/379 do IPL) apresentado pela União e pelo Sintero.**



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO Nº CSJT-PAD-1896-49.2012.5.90.0000**

17. Em março de 2011, na iminência do depósito pela União de outros valores para pagamento dos técnicos, a Juíza ISABEL CARLA pediu para FÁBIO RICHARD apresentar uma lista com os nomes de todos os servidores que receberam os valores da multa no ano de 2010. Durante a revisão, a magistrada percebeu que na lista elaborada por FÁBIO RICHARD alguns dos nomes presentes haviam recebido em duplicidade, ou seja, servidores que receberam o valor da multa em março de 2010 novamente receberam a multa em dezembro de 2010.

18. Ao perceber o pagamento em duplicidade, a Juíza do Trabalho indagou a FÁBIO RICHARD por qual motivo na lista que ele elaborara (em dezembro de 2010) constavam nomes de técnicos elencados no Anexo I (na qual estavam nominados os servidores que receberam o montante da multa em março de 2010). FÁBIO RICHARD disse não saber o que havia acontecido, sem dar maiores explicações.

**DA DESCOBERTA DO USO DE DOCUMENTOS FALSOS**

19. Em 22/03/2011 a Juíza ISABEL CARLA, em despacho (fl. 394 do IPL e fl. 9846 do Processo 2039/89), apontou que dos 63 (sessenta e três) clientes da advogada ELISIANE DE LISIEUX beneficiados com o pagamento da multa em dezembro de 2010, apenas 7 (sete) haviam sido preteridos pela União e pelo Sintero, sendo que os demais 56 (cinquenta e seis) receberam o valor da multa em duplicidade, pois receberam o pagamento em março de 2010.

20. A magistrada esclareceu que os 56 (cinquenta e seis) servidores beneficiados em duplicidade estavam inclusos no Anexo I (fls. 346/364 do IPL e fls. 2625/ 2643 do Processo 2039/89) apresentado pela União e pelo Sintero e que receberam o valor da multa (precatório) em março de 2010. Inicialmente, a Juíza ISABEL CARLA procedeu ao bloqueio *on line* nas contas da advogada ELISIANE DE LISIEUX até o montante de R\$ 4.306.720,09 (quatro milhões, trezentos e seis mil, setecentos e vinte reais e nove centavos), considerado até aquele momento como pago indevidamente, fl. 400 do IPL e fl. 9852 do Processo 2039/89.

21. Em 28/03/2011 a advogada ELISIANE DE LISIEUX compareceu à 2ª Vara do Trabalho de Porto Velho e alegou que protocolizara naquele momento documentos comprobatórios dos repasses dos valores a seus



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO Nº CSJT-PAD-1896-49.2012.5.90.0000**

clientes. Imediatamente a magistrada determinou a busca destes documentos (fl. 404 do IPL). Tratavam-se de 46 (quarenta e seis) fotocópias de recibos dos valores da multa assinados por supostos clientes de ELISIANE DE LISIEUX beneficiados pelo pagamento ocorrido em dezembro de 2010. Destas 46 fotocópias de recibos, 26 (vinte e seis) fotocópias também continham imagens fotocopiadas de cheques nominais com os quais ELISIANE DE LISIEUX teria feito o pagamento dos valores aos clientes. As vias originalmente apresentadas pela causídica foram desentranhadas do Processo 2039/89 e constituem o Apenso IV, vol. 1 deste IPL (fls. 9866/9912 do Processo 2039/89).

22. A Juíza entendeu que os recibos não comprovavam efetivamente os repasses aos clientes e concedeu a ELISIANE DE LISIEUX o prazo de cinco dias para fazer prova da compensação dos cheques. Em 04/04/2011 ELISIANE DE LISIEUX apresentou no Protocolo Geral do TRT da 14ª Região petição com documentos idênticos a extratos bancários, impressos via internet, com a numeração de sua conta-corrente particular. Nestes extratos estão registrados um depósito superior a R\$ 5.400.000,00 (cinco milhões e quatrocentos mil reais) no dia 07/12/2010 e dezenove compensações de cheques, cada um com valor superior a R\$ 58.000,00 (cinquenta e oito mil reais), no período de 10/12 a 31/12/2010. No dia 06/06/2011 a Juíza ISABEL CARLA determinou que a petição fosse juntada aos autos e os extratos bancários fossem acondicionados em envelope e guardados em local próprio na Secretaria da Vara, pois seriam "analisados acuradamente". As vias originais da petição e dos extratos apresentados pela advogada foram desentranhadas do Processo 2039/89 e juntadas ao IPL, fls. 210/215 (fls. 10467/10472 do Processo 2039/89).

23. No dia 17/06/2011, compareceu à 2ª Vara do Trabalho de Porto Velho a Sra. MARY VANESKA VIEIRA MACENA, neta da servidora MARIA DA CRUZ MACENA, e alegou que sua falecida avó não outorgara procuração em favor da advogada ELISIANE DE LISIEUX, fl. 409. Esta causídica apresentou em 02/12/2010 à 2ª Vara do Trabalho de Porto Velho petição, instruída com fotocópia de cédula de identidade e comprovante de rendimentos, como se procuradora fosse de MARIA DA CRUZ MACENA,



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO Nº CSJT-PAD-1896-49.2012.5.90.0000**

fls. 9233 e 9259/9261 desentranhadas do Processo 2039/89 e juntadas ao Apenso IV, vol. 1 deste IPL.

24. A magistrada determinou a Intimação de ELISIANE DE LISIEUX, via Oficial de Justiça, para apresentar explicações em 48h. Em 24/06/2011 ELISIANE DE LISIEUX protocolizou petição com explicação de ter repassado o valor para outros familiares da finada MARIA DA CRUZ MACENA, fls. 13.116/13.119 do Proc. 2039/89, vol. II do Apenso I deste IPL. Em despacho exarado em 12/07/2011 a Juíza do Trabalho não considerou justificado o pagamento alegado pela advogada, fls. 13.279/13.280 do Proc. 2039/89, vol. II do Apenso I do IPL.

25. Ainda em meados de 2011, outros servidores alegaram que não outorgaram procuração para a advogada ELISIANE DE LISIEUX. São eles: I. Sebastiana Amorim, em 26/07/2011 (fl. 13063 do Proc. 2039/89); II. Geraldo Tudeia dos Santos, em 26/07/2011 (fl. 13836 do Proc. 2039); III. Heriberto Gomes Fernandes, em 26/07/2011 (fl. 13836 do Proc); IV. Vilma Campos, em 29/07/2011 (fls. 06 e 35 do IPL); V. Antonia Rosa Witt, em 02/08/2011 (fls. 36/41 do IPL); VI. Helena Maria Felipe, em 05/08/2011 (fls. 51 e 57 do IPL).

26. Ante estas alegações e tendo em vista que os extratos bancários apresentados em 04/04/2011 por ELISIANE DE LISIEUX exibiam compensações de cheques supostamente expedidos em favor dos servidores substituídos, a Juíza ISABEL CARLA, em 02/08/2011, autorizou o afastamento do sigilo bancário da advogada e solicitou ao Banco do Brasil a microfilmagem dos cheques a fim de constar em favor de quem foram efetivamente creditados, fl. 412.

27. Em resposta, o Banco do Brasil informou inexistir cheques processados na conta-corrente 46.783-9, ag. 2290-X, cuja titular é ELISIANE DE LISIEUX FERREIRA, fl. 150. A instituição financeira também informou as seguintes emissões de créditos em contas, todas vinculadas aos alvarás judiciais expedidos em favor da advogada ELISIANE DE LISIEUX em 07/12/2010, fls. 151 e ss:

I. R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) em favor de Terezinha de Oliveira Costa;



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO Nº CSJT-PAD-1896-49.2012.5.90.0000**

II. R\$ 34.000,00 (trinta e quatro mil reais) em favor de Vivian Matos e Souza;

III. R\$ 100.000,00 (cem mil reais) em favor de Wendel Rodrigo de Oliveira Paiva;

IV. R\$ 1.336.009,08 (um milhão, trezentos e trinta e seis mil e nove reais e oito centavos) em favor da advogada Elisiane de Lisieux Ferreira;

V. R\$ 1.174.414,91 (um milhão, cento e setenta e quatro mil, quatrocentos e catorze reais e noventa e um centavos) em favor da advogada Elisiane de Lisieux Ferreira;

VI. R\$ 2.799.992,00 (dois milhões, setecentos e noventa e nove mil, novecentos e noventa e dois reais) em favor de M. C. da Cruz Júnior-ME.

28. Após a descoberta da falsidade do extrato bancário apresentado, a advogada ELISIANE DE LISIEUX não foi novamente localizada em seus endereços residencial e profissional.

#### **DAS DILIGÊNCIAS POLICIAIS**

29. Para instrução da investigação, a Juíza Federal do Trabalho, titular da 2ª Vara do Trabalho de Porto Velho. ISABEL CARLA DE MELLO MOURA PIACENTINI, foi ouvida em 29/09/2011 (fl. 109) e reinquirida em 26/06/2012 (fl. 332). Considerando que todos os documentos protocolizados no Fórum Trabalhista pela advogada ELISIANE DE LISIEUX e juntados ao Processo 2039/89 constituem materialidade de crime, todas as vias originais das petições e seus anexos foram desentranhados e juntados ao IPL na forma de apensos.

30. Todas as fotocópias de cédulas de identidades apresentadas à Justiça do Trabalho pela advogada ELISIANE DE LISIEUX dos supostos clientes foram encaminhadas à perícia. Análise papiloscópica apontou que em 85 (oitenta e cinco) fotocópias de carteiras de identidade (RG) em nome de diferentes pessoas, a imagem do polegar direito é a mesma. E esta impressão digital pertence a JOSÉ ERNANDES VELOSO MARTINS, estelionatário contumaz e marido da advogada ELISIANE DE LISIEUX FERREIRA, fls. 217 a 262.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO Nº CSJT-PAD-1896-49.2012.5.90.0000**

31. A análise papiloscópica também informou que as fotocópias de três carteiras de identidades são idôneas, pois seus prontuários civis estão devidamente arquivados nos institutos de identificação. As pessoas cujas fotocópias de documentos verdadeiros foram apresentadas pela advogada ELISIANE DE LISIEUX são as seguintes:

- I. Luiza Veloso Martins (fl. 9254, apenso IV, vol. 1);
- II. Maria da Cruz Macenas (fl. 9260, apenso IV, vol. 1);
- III. Terezinha de Oliveira Costa (fl. 9280, apenso IV, vol.1)

32. Concernentes às mulheres citadas no parágrafo anterior, cabem os seguintes comentários relevantes e esclarecedores á investigação (fls. 268/271):

I. Luzia Veloso Martins é mãe do estelionatário JOSÉ ERNANDES VELOSO MARTINS;

II. Maria da Cruz Macenas possivelmente é madrasta de JOSÉ ERNANDES VELOSO MARTINS;

III. Terezinha de Oliveira Costa é mãe de Rodolfo José de Oliveira Paiva, conhecido parceiro de JOSÉ ERNANDES. Rodolfo José é filho de Walderedo Paiva, ex-secretário de Segurança do Estado de Rondônia. Terezinha de Oliveira recebeu em sua conta-corrente R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) do montante obtido fraudulentamente pela advogada ELISIANE DE LISIEUX. Este valor foi praticamente todo consumido em transferências e compras no prazo de 14 dias, fls. 163/164.

33. Ainda relacionado à Terezinha de Oliveira Costa, insta observar que ela é mãe de Wendel Rodrigo de Oliveira Paiva, sujeito em cuja conta-corrente foram depositados R\$ 100.000,00 (cem mil reais) oriundos do total obtido mediante fraude por ELISIANE DE LISIEUX, fl. 153. Mais de 90% (noventa por cento) deste valor foram consumidos em transferências, saques e compras no prazo de 14 dias, fls. 157/158.

**DA DESTINAÇÃO DO VALOR OBTIDO FRAUDULENTAMENTE**

34. Conforme detalhado no parágrafo 12, no dia 06/12/2010 a Juíza ISABEL CARLA expediu dois alvarás judiciais em nome da advogada ELISIANE DE LISIEUX, o primeiro relativo aos créditos dos exequentes no



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO Nº CSJT-PAD-1896-49.2012.5.90.0000**

valor de R\$ 3.679.282,07 (fl. 392 do IPL) e o segundo no montante de R\$ 1.181.721,84 a título de honorários advocatícios (fl. 393 do IPL) que somados totalizam R\$ 4.861.003,91.

35. Este montante foi partilhado da seguinte maneira, conforme informações bancárias enviadas pelo Banco do Brasil à 2ª Vara do Trabalho (fls. 150/156):

I. R\$ 20.000,00 foram depositados na conta-corrente 306261-9, ag. 1636 do Banco do Brasil, em favor de Terezinha de Oliveira Costa;

II. R\$ 34.000,00 depositados na conta-corrente 45137-1, ag. 0102 do Banco do Brasil, em nome de Vivian Matos e Souza;

III. R\$ 100.000,00 creditados na conta-corrente 25571-8, ag. 1681 do Banco do Brasil, em favor de Wendel Rodrigo de Oliveira Paiva;

IV. R\$ 1.336.009,88 depositados na conta-corrente 46783-9, ag. 2290 do Banco do Brasil, em favor de Elisiane de Lisieux Ferreira;

V. R\$ 1.174.414,91 depositados na conta-corrente 46783-9, ag. 2290 do Banco do Brasil, em favor de Elisiane de Lisieux Ferreira;

VI. R\$ 2.799.992,00 depositados na conta-corrente 1110-0, ag. 2848 da Caixa Econômica Federal, em nome da pessoa jurídica M. C. da Cruz Júnior-ME.

36. O somatório destes seis valores (R\$ 5.464.416,79) é superior à soma dos dois alvarás porque foi acrescido de juros de R\$ 603.412,88.

37. A primeira beneficiária (Terezinha de Oliveira Costa) é mãe do terceiro beneficiário (Wendel Rodrigo de Oliveira Paiva). O montante depositado em suas contas (R\$ 120.000,00) foi praticamente todo consumido em transferências, saques e compras no prazo de 14 dias, sendo mais de R\$ 88.000,00 sacados em dinheiro no caixa fls. 157/158 e 163/164.

38. O valor creditado na conta de Vivian Matos e Souza (R\$ 34.000,00) também foi praticamente todo consumido em transferências, saques e compras no prazo de 14 dias, sendo que mais de R\$ 32.000,00 foram sacados em dinheiro no caixa, fl. 161.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO Nº CSJT-PAD-1896-49.2012.5.90.0000**

39. O montante depositado na conta de ELISIANE DE LISIEUX (R\$ 2.510.424,79) foi consumido em TEDs, saques no caixa, títulos de capitalização e aplicações financeiras. Para impedir a recuperação deste capital, ele foi totalmente movimentado no prazo de 9 (nove) dias, restando em conta apenas R\$ 444,07 (quatrocentos e quarenta e quatro reais e sete centavos), fls. 166/167.

40. O numerário transferido para a conta-corrente da pessoa jurídica M. C. da Cruz Júnior-ME (R\$ 2.799.992,00) recebeu a destinação detalhada nos próximos parágrafos.

**DAS EMPRESAS RELACIONADAS À FRAUDE**

41. A pessoa jurídica M. C. da Cruz-ME foi constituída por MARCELO CALIXTO DA CRUZ JÚNIOR em 19/08/2010, isto é, apenas 5 (cinco) dias antes de a advogada ELISIANE DE LISIEUX apresentar na 2ª Vara do Trabalho de Porto Velho a primeira petição instruída com documentos falsos em 24/08/2010, fl. 492.

42. Considerando o valor total (R\$ 5.464.416,79) obtido pela advogada ELISIANE DE LISIEUX com os dois alvarás judiciais expedidos em 06/12/2010, a empresa M. C. da Cruz-ME foi beneficiada no dia 07/12/2010 com mais de 50% do montante (R\$ 2.799.992,00), fl. 156.

43. No dia 20/12/2010, apenas 13 (treze) dias após a empresa M. C. da Cruz-ME receber em sua conta bancária o montante citado, MARCELO CALIXTO DA CRUZ JÚNIOR constitui a empresa Porto Velho Telecomunicações LTDA em sociedade com FILIPE CONESUQUE GURGEL DO AMARAL. Conforme os atos constitutivos, o capital social subscrito e integralizado foi de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), cabendo a metade a cada um dos sócios, fl. 425.

44. FILIPE CONESUQUE GURGEL DO AMARAL é advogado que também representou servidores no Processo 2039/89, apresentou petição e recebeu honorários, inclusive em duplicidade, conforme Despacho de fls. 10.408/10422 do Proc.

45. Em 14/03/2012, os sócios da Porto Velho Telecomunicações firmaram procuração e conferiram amplos poderes a JORGE PEREIRA GURGEL DO AMARAL e FILIPE AUGUSTO RIBEIRO MATEUS. O primeiro é pai do sócio FILIPE CONESUQUE GURGEL DO AMARAL. O



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO Nº CSJT-PAD-1896-49.2012.5.90.0000**

segundo procurador é primo de FÁBIO RICHARD LIMA RIBEIRO, o funcionário da 2ª Vara do Trabalho de Porto Velho cujo engano na conferência dos nomes dos servidores que já haviam recebido os valores das multas resultou no pagamento fraudulento para os 56 (cinquenta e seis) falsos clientes da advogada ELISIANE DE LISIEUX, fls. 442/444.

46. FÁBIO RICHARD LIMA RIBEIRO adquiriu, em agosto de 2011, 49% (quarenta e nove por cento) das cotas da empresa Amazônia Saudável por R\$ 34.000,00 em sociedade com ANTÔNIO AMINTAS DA CRUZ VIEIRA, que teria pago R\$ 35.700,00 e figura como administrador, fls. 479/483.

47. A empresa Amazônia Saudável é o restaurante Soft Tacos, situado na praça de alimentação do Porto Velho Shopping. As investigações apontam que FÁBIO RICHARD é o administrador de fato do restaurante Soft Tacos. Por sua vez, o sócio ANTÔNIO AMINTAS é empregado contratado da empresa Brasil Negócios e Informações Cadastrais LTDA e recebe remuneração no valor de um salário mínimo, fls. 501/502.

48. VIVIAN MATOS E SOUZA, beneficiária do valor de R\$ 34.000,00, adquiriu, juntamente com sua mãe e seu irmão, a empresa Navegação Gaiivota LTDA, situada em Guajará-Mirim/RO e com capital social de R\$ 20.000,00, fls. 457/462.

49. Nos atos constitutivos está registrado o dia 24/09/2010 como sendo a data da assinatura do contrato (anterior ao pagamento mediante fraude obtido por ELISIANE DE LISIEUX). Todavia, o protocolo para registro da Junta Comercial é do dia 26/01/2011 (posterior ao pagamento). A distância temporal de mais de 120 dias entre a suposta data de assinatura do contrato e o protocolo da Junta Comercial indica que a data da assinatura provavelmente é falsa, e o contrato pode ter sido elaborado somente após a obtenção do pagamento fraudulento.

**DA SUSPEITA SOBRE O SERVIDOR FÁBIO RICHARD**

50. FÁBIO RICHARD LIMA RIBEIRO, então Diretor de Vara e Assistente da Juíza ISABEL CARLA quando a advogada ELISIANE DE LISIEUX protocolizou as petições instruídas com documentos falsos e na data da expedição dos alvarás, **teve participação decisiva no sucesso da ação criminosa da causídica.**



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PAD-1896-49.2012.5.90.0000

51. Conforme declarou a magistrada ISABEL CARLA, sob sua ordem, **o servidor FÁBIO RICHARD fizera uma lista confirmando que os nomes apresentados pela advogada ELISIANE DE LISIEUX eram de servidores constantes na lista apresentada pela União e pelo Sintero como excluídos do precatório de 2010**, ou seja, a lista elaborada por FÁBIO RICHARD indicaria os técnicos que não receberam o pagamento da multa em maio de 2010 por terem sido excluídos pela União e pelo Sintero devido à exoneração, à redistribuição e à adesão ao PDV.

52. **A lista elaborada por FÁBIO RICHARD deveria conter apenas os servidores que não receberam o valor da multa em maio de 2010 para, então, receberem em dezembro de 2010. Com suporte na lista elaborada por FÁBIO RICHARD, a Juíza ISABEL CARLA deferiu o pagamento da multa para 63 (sessenta e três) técnicos cujos nomes foram apresentados pela advogada ELISIANE DE LISIEUX como seus clientes.**

53. Em março de 2011, na iminência do depósito pela União de outros valores para pagamento dos técnicos, a Juíza ISABEL CARLA pediu para FÁBIO RICHARD apresentar uma lista com os nomes de todos os servidores que receberam os valores da multa no ano de 2010. Durante a revisão, a magistrada percebeu que na lista elaborada por FÁBIO RICHARD alguns dos nomes presentes haviam recebido em duplicidade, ou seja, servidores que receberam o valor da multa em março de 2010 novamente receberam a multa em dezembro de 2010.

54. Ao perceber o pagamento em duplicidade, a Juíza do Trabalho indagou a FÁBIO RICHARD por qual motivo na lista que ele elaborara (para pagamento em dezembro de 2010) constavam nomes de técnicos que receberam o montante da multa em março de 2010. **FÁBIO RICHARD disse não saber o que havia acontecido, sem dar maiores explicações.**

55. **A falta de explicações de FÁBIO RICHARD, a compra de um ponto comercial na praça de alimentação do principal *shopping center* Porto Velho em sociedade com um sujeito empregado com salário modesto de empresa privada e as relações pessoais abaixo elencadas lançaram suspeita de participação do servidor na ação perpetrada pela advogada ELISIANE DE LISIEUX. As relações são:**



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO Nº CSJT-PAD-1896-49.2012.5.90.0000**

I. FÁBIO RICHARD é primo de FELIPE AUGUSTO RIBEIRO MATEUS;

II. FELIPE AUGUSTO é procurador da firma Porto Velho Telecomunicações;

III. Porto Velho Telecomunicações pertence a MARCELO CALIXTO DA CRUZ JÚNIOR;

IV. MARCELO CALIXTO DA CRUZ JÚNIOR recebeu de ELISIANE DE LISIEUX o valor de R\$ 2.799.992,00 oriundo da fraude;

V. MARCELO CALIXTO DA CRUZ JÚNIOR constitui a empresa Porto Velho Telecomunicações LTDA em sociedade com FILIPE CONESUQUE GURGEL DO AMARAL apenas treze dias após receber a quantia milionária citada no item anterior.

**DAS MEDIDAS CAUTELARES E OITIVAS DOS INVESTIGADOS**

6. Dados os fatos acima, representou-se pela expedição de mandados de busca e apreensão e afastamento de sigilos bancários de diversas pessoas físicas e jurídicas investigadas, dentre as quais FÁBIO RICHARD DE LIMA RIBEIRO, MARCELO CALIXTO DA CRUZ JÚNIOR, FILIPE CONESUQUE GURGEL DO AMARAL e Porto Velho Telecomunicações. Especificamente com relação aos investigados JOSÉ ERNANDES VELOSO MARTINS e ELISIANE DE LISIEUX FERREIRA, representou-se pela prisão preventiva, cujos cumprimentos ocorreram em 31/10/2012, fls. 638/639.

57. Interrogado, **JOSÉ ERNANDES VELOSO MARTINS confirmou a sua participação e de sua esposa ELISIANE DE LISIEUX FERREIRA nos crimes. Também apontou como partícipes e conhedores de todos os atos criminosos os investigados FÁBIO RICHARD DE LIMA RIBEIRO, MARCELO CALIXTO DA CRUZ JÚNIOR, FILIPE CONESUQUE GURGEL DO AMARAL e RODOLFO JOSÉ DE OLIVEIRA PAIVA, fl. 681.**



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PAD-1896-49.2012.5.90.0000

58. Além destes, JOSÉ ERNANDES indicou a participação do advogado ÉDISON FERNANDO PIACENTINI, marido da Juíza do Trabalho ISABEL CARLA.

59. JOSÉ ERNANDES afirmou que ÉDISON PIACENTINI havia orientado como deveria fazer as falsificações, que precisava de RGs, CPFs e comprovantes de recebimento de salários de servidores públicos federais (contracheques) e que ÉDSON detalhara que as falsificações deveriam ser fotocópias, isto é, JOSÉ ERNANDES deveria falsificar os documentos e em seguida tirar fotocópias destes documentos falsos.

60. JOSÉ ERNANDES declarou que quando perguntara qual seria a segurança de que o dinheiro seria realmente pago e de que não daria problema no futuro, FÁBIO RICHARD dissera para ficar tranquilo e ÉDISON PIACENTINI respondera que era o marido da juíza que manda no processo.

61. JOSÉ ERNANDES asseverou que perguntara a ÉDISON PIACENTINI qual seria o acerto da divisão da vantagem obtida. Este respondera que inicialmente fariam um teste, sendo que metade do valor obtido ficaria com JOSÉ ERNANDES, ELISIANE e RODOLFO, e a outra metade ficaria com ÉDISON, FILIPE CONESUQUE, FÁBIO RICHARD e MARCELO CALIXTO.

62. As investigações e documentos apontam que este "teste" de fato ocorreu, conforme exposto nos parágrafos 7 a 9 deste Relatório, pois nessa oportunidade o valor obtido fraudulentamente, em setembro de 2010, não correspondeu, sequer, a 10% (dez por cento) do valor total auferido na segunda empreitada criminosa perpetrada em dezembro de 2010.

63. Do valor alcançado nesta trama, **segundo JOSÉ ERNANDES, metade foi depositado em conta indicada por MARCELO CALIXTO que, posteriormente, teria afirmado que ÉDISON PIACENTINI e FÁBIO RICHARD receberam suas respectivas partes deste alvará judicial.**

64. Ainda conforme detalhado por JOSÉ ERNANDES, cerca de um mês após estes fatos, ocorrera um encontro no estabelecimento comercial denominado Sport Bar, no qual participaram ÉDISON PIACENTINI, MARCELO CALIXTO, FÁBIO RICHARD, RODOLFO PAIVA, FILIPE



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PAD-1896-49.2012.5.90.0000

CONESUQUE e ELISIANE. Neste encontro ÉDISON PIACENTINI teria dito a JOSÉ ERNANDES que o saque seria de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), no mínimo, e teria explicado que quanto mais documentos falsos JOSÉ ERNANDES produzisse, maior seria o valor do saque.

63. JOSÉ ERNANDES afirmou que a todo o momento ÉDISON dizia que tudo daria certo, pois ele tinha o nome dele e da esposa ISABEL CARLA para zelar.

64. JOSÉ ERNANDES declarou que o numerário logrado nesta segunda ação criminosa — mais de cinco milhões de reais, conforme explanado nos parágrafos 10/12 e 34/36 - fora depositado em contas indicadas por MARCELO CALIXTO. JOSÉ ERNANDES também asseverou que MARCELO CALIXTO esclarecera que ficaria a cargo dele (MARCELO) fazer os pagamentos de ÉDISON PIACENTINI e FÁBIO RICHARD.

65. JOSÉ ERNANDES detalhou que em fevereiro ou março de 2011, encontrara-se com MARCELO CALIXTO e FILIPE CONESUQUE e todos foram à Caixa Econômica, onde fora sacada grande quantia de dinheiro. Em seguida rumaram ao estacionamento de um supermercado onde já estava estacionado o veículo pertencente a FÁBIO RICHARD e no qual também estava ÉDISON PIACENTINI.

66. JOSÉ ERNANDES minuciou que transportara a bolsa com a grande quantidade de dinheiro para dentro do veículo de FÁBIO RICHARD e que a entregara para ÉDISON PIACENTINI. Nesta ocasião, ÉDISON teria dito que na próxima vez daria uma semana para ERNANDES falsificar a quantidade que fosse possível de documentos, pois tentariam sacar, no mínimo, R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

67. Na parte final de seu termo de declarações, JOSÉ ERNANDES relatou os motivos pelos quais romperam-se os ajustes criminosos estabelecidos com os demais investigados.

68. **ELISIANE DE LISIEUX FERREIRA prestou declarações em sede policial e, em síntese, confirmou todos os fatos narrados por JOSÉ ERNANDES**, inclusive os encontros em pontos comerciais nos quais participaram FÁBIO RICHARD, MARCELO CALIXTO, FILIPE CONESUQUE, RODOLFO PAIVA e ÉDISON PIACENTINI, fl. 690.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO Nº CSJT-PAD-1896-49.2012.5.90.0000**

69. Durante as buscas cumpridas na residência de JOSÉ ERNANDES e ELISIANE, foi encontrado verdadeiro laboratório para falsificação de documentos públicos e privados, laudos de fls. 607/614, 628/636, 741/746, 750/752 e 912/924.

70. Com suporte nas declarações de JOSÉ ERNANDES e ELISIANE DE LISIEUX, bem como em documentos do Processo 2039/89, o Ministério Público Federal, nos autos do Inquérito nº 765/DF em curso no Superior Tribunal de Justiça e sob a presidência da Ministra Laurita Vaz, requereu o afastamento das funções públicas da Juíza do Trabalho ISABEL CARLA. No requerimento, os Subprocuradores-Gerais da República consignaram o convencimento nos seguintes termos (fls. 803/811):

*"Há evidentes indícios de autoria envolvendo a Juíza ISABEL CARLA DE MELLO MOURA PIACENTINI, pois foi a magistrada que liberou os valores fraudados. Além disso, é casada com EDSON PIACENTINI, que assegurou ter tráfico de influência nas decisões da Juíza, bem como é um dos mentores do esquema de fraude".*

71. Em sua decisão, a Ministra Laurita Vaz determinou, *ad referendum* da Corte Especial, as seguintes medidas cautelares em face da Juíza do Trabalho ISABEL CARLA DE MELLO MOURA PIACENTINI (fls. 812/821):

- a) suspensão do exercício do cargo público;
- b) proibição de acesso às dependências do TRT da 14ª Região e respectivas Varas do Trabalho.

72. Por sua vez, a magistrada Laurita Vaz registrou assim quanto à postura da Juíza do Trabalho ISABEL CARLA:

*"Sem embargo, a situação em tela sugere a necessidade do imediato afastamento da magistrada do exercício de suas funções, mesmo antes de haver denúncia oferecida. Com efeito, em cognição prelibatória, vislumbro a existência de veementes indícios dos crimes apontados na manifestação ministerial e no relatório policial, havendo fundada suspeita de envolvimento da Juíza ISABEL CARLA DE MELLO MOURA PIACENTINI nos gravíssimos crimes em apuração, a recomendar o deferimento*



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO Nº CSJT-PAD-1896-49.2012.5.90.0000**

*das medidas cautelares sugeridas pelo Ministério Público Federal, como forma de garantir a ordem pública e instrução criminal, além de preservar a incolumidade da atividade Jurisdicional".*

73. A então presidente do TRT da 14ª Região e a Juíza do Trabalho ISABEL CARLA foram oficialmente comunicadas da decisão exarada pela Ministra Laurita Vaz e a Corte Especial referendou, por unanimidade, o afastamento imposto à magistrada trabalhista, fls. 866/870.

74. Em face das provas colacionadas, a Procuradoria Geral da República requereu, dentre outras medidas cautelares, a prisão temporária dos investigados EDSON PIACENTINI, FILIPE CONESUQUE GURGEL, MARCELO CALIXTO, FÁBIO RICHARD e RODOLFO PAIVA, fls. 823/847.

75. A Ministra Laurita Vaz acolheu integralmente o requerimento ministerial pelas medidas cautelares e pelas prisões temporárias. Após consignar que a prisão temporária dos investigados mostrava-se adequada, oportuna e necessária, a relatora assinalou, nos termos a seguir, sua opinião quanto à conduta de ÉDISON PIACENTINI e da Juíza do Trabalho ISABEL CARLA (fls. 848/863):

*"(...) o advogado EDSON FERNANDO PIACENTINI, vai se da sua condição de marido da Juíza ISABEL CARLA DE MELLO MOURA PIACENTINI e do seu anunciado poder de ingerência na atividade Jurisdicional da magistrada no processo '2039', engendrou com os demais comparsas as fraudes em tela, contando com a anuência da esposa, sem a qual os pagamentos fraudados não teriam sido liberados. **Chama a atenção a velocidade em que as decisões liberatórias dos levantamentos foram tomadas, dias depois da apresentação dos requerimentos forjados**".*

76. Cumpridas as prisões temporárias, iniciaram-se as oitivas dos investigados, fls. 871/908.

77. ÉDISON FERNANDO PIACENTINI negou conhecer os investigados JOSÉ ERNANDES, ELISIANE DE LISIEUX, RODOLFO PAIVA, MARCELO CALIXTO e FILIPE CONESUQUE e afirmou serem



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PAD-1896-49.2012.5.90.0000

inverídicos os fatos que lhe foram imputados. Disse que conhece FÁBIO RICHARD e que acredita veementemente que este servidor tenha participação no esquema fraudulento. Apesar de reinquirido, as declarações de ÉDISON PIACENTINI não auxiliaram na elucidação dos fatos, fls. 872/878.

78. FILIPE CONESUQUE GURGEL DO AMARAL manteve-se calado e não respondeu as diversas questões formuladas pela Autoridade Policial, fls. 880/881. Reinquirido, **FILIPE CONESUQUE confirmou, parcialmente, os fatos narrados por JOSÉ ERNANDES. Confirmou sua participação nas fraudes e recebimento de valores nas duas ocasiões em que foram expedidos alvarás judiciais em nome de ELISIANE DE LISIEUX (em setembro e dezembro/2010), bem como confirmou que o servidor FÁBIO RICHARD participava do esquema e recebera dinheiro em encontro ocorrido em estacionamento de um supermercado, fls. 884/887.**

79. FILIPE CONESUQUE também confirmou os encontros em bares com a presença de JOSÉ ERNANDES, MARCELO CALIXTO, RODOLFO PAIVA e FÁBIO RICHARDO, porém negou a participação de ÉDISON PIACENTINI nestes.

80. FILIPE CONESUQUE asseverou que nunca teve contato ÉDISON PIACENTINI, mas detalhou que na oportunidade que foram depositados os valores superiores a cinco milhões de reais na conta da advogada ELISIANE, o servidor FÁBIO RICHARD dissera que o percentual a ser pago a ele (FÁBIO) seria de 50% devido à participação de ÉDISON PIACENTINI.

81. MARCELO CALIXTO DA CRUZ JÚNIOR confirmou sua participação nas duas empreitadas criminosas que resultaram na emissão de alvarás judiciais (em setembro e dezembro/2010) mediante uso de documentos falsos, fls. 892/896.

82. **MARCELO CALIXTO afirmou que o servidor FÁBIO RICHARD recebera, nas duas ocasiões, parte do dinheiro auferido com a apresentação dos documentos falsos na 2ª Vara do Trabalho** e que um dos repasses aconteceu no estacionamento de um supermercado, conforme declarado por JOSÉ ERNANDES.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO Nº CSJT-PAD-1896-49.2012.5.90.0000**

83. Com relação a ÉDISON PIACENTINI, o investigado MARCELO CALIXTO não confirmou sua participação nos encontros ocorridos em bares desta capital. Todavia, MARCELO CALIXTO aduziu que por diversas vezes FÁBIO RICHARD dissera que ÉDISON PIACENTINI fazia parte do esquema.

84. Ainda quanto às alegações feitas por FÁBIO RICHARD, o investigado MARCELO CALIXTO assim declarou:

*"QUE recorda a que FÁBIO RICHARD teria dito que a própria Juíza ISABEL teria feito uma proposta de ganho para o mesmo; QUE teria mostrado as petições de WALDINEIDE e dito a ele para arrumar um advogado e peticionar nos mesmos moldes, propondo a este advogado uma participação nos honorários, pois era 'ganho certo'", fl. 893.*

**85. FÁBIO RICHARD DE LIMA RIBEIRO negou a participação nos fatos criminosos** em investigação, nos quais sua atuação foi confirmada pelos investigados FILIPE CONESUQUE, MARCELO CALIXTO e RODOLFO PAIVA. **Não obstante, FÁBIO RICHARD declarou que estes três investigados que o acusam de participar do esquema criminoso são seus "amigos de infância", fls. 898/900.**

86. FÁBIO RICHARD asseverou que nunca se reunira com EDISON PIACENTINI para tratar de assuntos pertinentes ao processo "2039". Questionado acerca do encontro ocorrido no estacionamento de um supermercado, FÁBIO RICHARD assim se manifestou:

*"QUE no se recorda exatamente se teve contato com MARCELO CALIXTO, FILIPE CONESUQUE e EDISON PIACENTINI no estacionamento do Supermercado Araújo na Av. Jorge Teixeira esquina com a Av. Jorge Cantuária em fevereiro ou março de 2011, no entanto alega que pode ter ocorrido tal encontro por ser amigo dos mesmos; (...) QUE volta a afirmar que, se os encontros ocorriam no supermercado eventualmente, é por ser localização próxima a sua casa e MARCELO CALIXTO e FILIPE CONESUQUE são seus amigos".*



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PAD-1896-49.2012.5.90.0000

87. **RODOLFO JOSÉ DE OLIVEIRA PAIVA, tal qual os demais, confirmou sua participação no ajuste criminoso, bem como a colaboração de FÁBIO RICHARD na empreitada.** RODOLFO PAIVA ratificou a ocorrência dos encontros em pontos comerciais de Porto Velho, nos quais estiveram presentes JOSÉ ERNANDES, MARCELO CALIXTO e FÁBIO RICHARD, fls. 903/905.

88. RODOLFO PAIVA não mencionou o nome de EDISON PIACENTINI como participante das reuniões ocorridas, porém declarou, nos termos abaixo, que este advogado fora citado como partícipe do intento criminoso:

*"QUE presenciou quando JOSÉ ERNANDES indagou a MARCELO CALIXTO sobre a segurança do esquema, uma vez que ele falsificaria os documentos e sua esposa petionaria como advogada, sendo que se houvesse algum questionamento judicial certamente a culpa seria imputada ao próprio JOSÉ ERNANDES e a sua esposa, no que MARCELO CALIXTO assegurou que a própria juíza, ISABEL CARLA, juntamente com seu marido, EDISON PIACENTINI, tinham conhecimento do esquema e que para provar tal assertiva fariam uma primeira retirada de aproximadamente R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais)".*

89. Reinquirido, **RODOLFO PAIVA detalhou que participara de encontro com JOSÉ ERNANDES, MARCELO CALIXTO e FÁBIO RICHARD em restaurante desta capital, no qual o servidor FÁBIO entregara aos dois primeiros documentos referentes ao "alvará de liberação", fls. 907/908.**

#### CONCLUSÃO

90. A materialidade dos crimes de estelionato, falsificação de documentos públicos e particulares e uso de documentos falsos está provada pelo laudo papiloscópico comprobatório da falsificação das cédulas de identidade que instruem as procurações apresentadas pela advogada ELISIANE DE LISIEUX, pelos alvarás judiciais que indicam os valores liberados em nome desta causídica e pelos extratos bancários que confirmam os valores auferidos pelos investigados.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PAD-1896-49.2012.5.90.0000

91. **A materialidade do crime de corrupção passiva praticado pelo servidor FÁBIO RICHARD está demonstrada pelas declarações de cinco investigados que relatam a participação do serventuário.** Aliam-se às declarações o depoimento prestado pela Juíza do Trabalho ISABEL CARLA com o detalhamento das ações praticadas por FÁBIO RICHARD para liberação do pagamento e **as declarações do próprio investigado nas quais confirma que participou da conferência dos nomes dos petionantes que faziam jus ao recebimento da multa.**

92. A autoria dos crimes citados está parcialmente delimitada, pois resta incontroverso que o casal indiciado, bem como os investigados MARCELO CALIXTO, FILIPE CONESUQUE e RODOLFO PAIVA agiram em conluio e auferiram, mediante uso de documentos falsos e corrupção, vantagem indevida em detrimento ao erário federal.

93. A autoria, porém, carece de apuração mais ampla e acurada, haja vista os indícios ora existentes sugerirem a participação de EDISON PIACENTINI e da Juíza do Trabalho ISABEL CARLA nos crimes em questão.

94. Sabe-se que a Constituição Federal e a Lei Orgânica da Magistratura Nacional determinam que compete ao Tribunal Regional Federal processar e julgar, nos crimes comuns, os juízes do trabalho da área de sua jurisdição.

95. Assim, em vista de o acervo probatório até então produzido conter elementos indicativos da participação da Juíza do Trabalho ISABEL CARLA nos delitos em apuração, encaminha-se o feito à Procuradoria da República em Rondônia para apreciação." (fls. 1.078/1.103, seq. 61 – grifos apostos)

Conforme se observa, o relatório circunstanciado da Autoridade Policial confirma, com clareza solar, a instrução probatória realizada nestes autos acerca da materialidade e da tipificação da conduta praticada pelo requerente na capitulação dos arts. 116, II, III e X, e 117, IX e XII, da Lei n° 8.112/90, a justificar a manutenção da penalidade de demissão que lhe foi imposta, por força do art. 132, IV, X e XI, da Lei n° 8.112/90.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO Nº CSJT-PAD-1896-49.2012.5.90.0000**

Reitere-se, por oportuno, que foi concedida vista ao requerente acerca dos documentos anexados aos autos, em atenção ao postulado da ampla defesa e do contraditório, o qual não se manifestou, consoante certidão exarada à seq. 64.

Pelo exposto, **mantenho a decisão que aplicou a penalidade de demissão ao requerente.**

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, **conhecer** do processo administrativo disciplinar e, no mérito, manter a decisão que aplicou a penalidade de demissão ao requerente.

Brasília, 23 de Outubro de 2015.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**MINISTRA DORA MARIA DA COSTA**  
Conselheira Relatora



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Certidão de Publicação de Acórdão

ACÓRDÃO DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO  
TRABALHO

Processo nº CSJT-PAD - 1896-49.2012.5.90.0000

Certifico que o inteiro teor do acórdão, prolatado no processo de referência, foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 29/10/2015, **sendo considerado publicado em 03/11/2015**, nos termos da Lei nº 11.419/2006.  
Brasília, 03 de Novembro de 2015.

Firmado por Assinatura Eletrônica  
VANESSA FARIA BARCELOS  
Analista Judiciária